

# Diário Oficial



## DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 20 de janeiro de 2010.

Ano XI, Edição 2369 - R\$ 1,00

### Poder Executivo

LEI N.º 1.409, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

INSTITUI o dia 27 de Abril como o "Dia da Empregada Doméstica" no Calendário Oficial da cidade de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído o "Dia da Empregada Doméstica" a ser comemorado anualmente, na data de 27 de abril, no Calendário Oficial deste Município.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito Municipal de Manaus

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.410, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

ALTERA os dispositivos que especifica da Lei n.º 1.314, de 04 de março de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1.º** As alíneas "c" "e" "d" do inciso I do artigo 1.º e o artigo 4.º da Lei n.º 1.314, de 04 de março de 2009, que "DISPÕE sobre a reorganização administrativa da PREFEITURA DE MANAUS", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....  
I - .....

c) ÓRGÃOS DE GESTÃO INSTITUCIONAL:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO;

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

d) ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS;

4. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL;

5. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE;

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE;

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO;

8. SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA;

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA."

"Art. 4.º É fixado em 18 (dezoito) o quantitativo dos cargos de Secretário Municipal, encarregados:

I - da direção dos órgãos especificados no artigo 1.º, inciso I, alínea "b", 2 a 7, e alíneas "c" e "d", desta Lei;

II - 01 (um), com a denominação de Secretário Extraordinário, com os encargos dispostos no ato de sua nomeação.

**Parágrafo único.** Os cargos de Subsecretário Municipal têm sua quantidade fixada em 28 (vinte e oito), destinando-se:

I - 02 (dois) ao Gabinete Civil;

II - 02 (dois) ao Gabinete Militar;

III - 04 (quatro) à Secretaria de Finanças e Controle Interno;

IV - 02 (dois) à Secretaria Municipal de Administração;

V - 02 (dois) à Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 03 (três) à Secretaria Municipal de Educação;

VII - 02 (dois) à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

VIII - 02 (dois) à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IX - 01 (um) aos demais órgãos especificados no artigo 1.º, inciso I, alínea "b", 2 a 7, e alíneas "c" e "d", desta Lei, não referidos nos incisos anteriores, incluído o dirigente do Gabinete do Vice-Prefeito, com a denominação de Secretário Executivo."

Art. 2.º - O Anexo Único da Lei n. 1.314, de 04 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - transferência, do Gabinete Civil para a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, das "ações em defesa do consumidor";

II - item 10, resultante da junção com o item 11, renumerados os itens subsequentes, com a seguinte redação: "SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO - Organização, gerenciamento e disciplina dos processos de arrecadação, orçamento, execução financeira e contabilidade pública; elaboração do Balanço Geral do Município, com a proposição de medidas objetivando a consolidação das informações financeiras e contábeis dos diversos setores do Poder Executivo; coordenação geral, orientação normativa, supervisão técnica e realização de atividades inerentes ao Controle Interno no âmbito da Administração Municipal; formulação e implementação do Sistema de Planejamento do Poder Executivo, com a geração, guardados os prazos legais, dos seus instrumentos; formulação de políticas de incentivos fiscais para o fortalecimento da economia do Município; realização de estudos e pesquisas de acompanhamento da conjuntura sócioeconômica para subsidiar a formulação de políticas públicas municipais".

III - item 19, resultante da renumeração determinada no inciso anterior, com a denominação de "SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA", permanecendo em vigor as finalidades dispostas para a pasta.

Art. 3.º Os Quadros de Cargos Comissionados e de Funções Gratificadas da Prefeitura de Manaus, com as respectivas simbologias e as quantidades consolidadas, compreendendo os órgãos da Administração Direta e as Autarquias, Fundações e Serviços Sociais Autônomos que constituem a Administração Indireta, são os contidos nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1.º A distribuição dos cargos comissionados de que trata o caput deste artigo, nos órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, será efetivada através de Decreto, louvado em proposta do Secretário Municipal de Administração junto com o Secretário-Chefe do Gabinete Civil ao Chefe do Poder Executivo, após análise da necessidade de cada organismo.

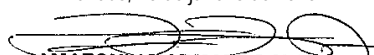
Art. 4.º O Poder Executivo providenciará a republicação da Lei n. 1.314, de 04 de março de 2009, com texto consolidado em face das alterações promovidas pela Lei n. 1.322, de 16 de abril de 2009, e por esta Lei, com as correspondentes notas explicativas.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

#### QUADRO CONSOLIDADO DE CARGOS COMISSONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

##### ANEXO I

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
DAS-3	139
DAS-2	271
DAS-1	228
CAD-3	112
CAD-2	122
CAD-1	75
CAE-3	40
CAE-2	87
CAE-1	15
SGAS-6	21
SGAS-5	49
SGAS-4	130
SGAS-3	29
SGAS-2	69
SGAS-1	29
TOTAL	1416

#### QUADRO CONSOLIDADO DE CARGOS COMISSONADOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

##### ANEXO II

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
DAS-3	28
DAS-2	51
DAS-1	75
CAD-3	23
CAD-2	38
CAD-1	37
TOTAL	252

#### QUADRO CONSOLIDADO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

##### ANEXO III

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
FG-3	150
FG-2	90
FG-1	72
TOTAL	312

#### QUADRO CONSOLIDADO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

##### ANEXO IV

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
FG-3	23
FG-2	26
FG-1	39
TOTAL	88

**LEI Nº 1.411, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

DISPÕE sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de Manaus.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal tem o dever de:

I – garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI – promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII – racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

**Art. 3º** São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus:

I – a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo;

VI – a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

**Art. 4º** São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus:

I – os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II – os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III – o incentivo à coleta seletiva;

IV – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII – o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

**Art. 5º** Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I – a uma cidade limpa;

II – à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III – ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI – de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

**Art. 6º** Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

**LIVRO II**

**DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO**  
**MUNICÍPIO DE MANAUS**

**Art. 7º** O Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Manaus.

**Art. 8º** No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III – a Prefeitura Municipal de Manaus, representando a coletividade ou parte dela.

**Art. 9º** Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus compreendem as seguintes atividades:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes;

XI – a limpeza de igarapés.

§ 1º As atividades relacionadas nos incisos de I a XI serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos municípios, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei.

**Art. 10.** Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I – concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II – permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III – autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

**Art. 11.** O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de Manaus é aquele designado por ato próprio do Poder Executivo Municipal que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

### LIVRO III

## DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

### TÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS

**Art. 12.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II – a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

**Art. 13.** Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I – submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II – apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV – zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V – cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI – informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII – informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

**Art. 14.** Independem de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

### TÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

**Art. 15.** No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

**Art. 16.** Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica

§ 2º Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

**Art. 17.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB elaborará planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

- I – prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;
- II – critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência e abrangência geográfica;
- III – a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;
- IV – a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;
- V – a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;
- VI – a otimização e racionalização dos procedimentos;
- VII – a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e
- VIII – a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

**Art. 18.** Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

**Art. 19.** Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

- I – contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- II – expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;
- III – cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

**Art. 20.** Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

**Art. 21.** Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

- I – serviços divisíveis;
- II – serviços indivisíveis essenciais; e
- III – serviços indivisíveis complementares.

**Art. 22.** Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- I – resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
- II – resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2 A, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;
- III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 B pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
- IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

**Art. 23.** São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

- I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;
- II – a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;
- III – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- IV – a capinação do leito das ruas, bem como o acondicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- VI – a remoção de animais mortos, de proprietários não identificados, de vias e logradouros públicos;
- VII – a limpeza de áreas públicas em aberto;
- VIII – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes;
- IX – a limpeza de igarapés.

Parágrafo único. Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, nos termos da legislação que rege a matéria.

**Art. 24.** São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

**Art. 25.** A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pela Prefeitura Municipal, no âmbito de sua competência, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário à realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo.

§ 4º A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO Seção I Da Outorga

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Art. 27.** A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

**Art. 28.** A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

## Seção II Da Licitação

**Art. 29.** A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I – a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II – o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III – as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV – o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V – a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso.

**Art. 30.** Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

## Seção III Do Contrato

**Art. 31.** A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I – o objeto, área e prazo da concessão;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – o regime de exclusividade, se for o caso;

IV – as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V – os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI – a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII – as condições de prorrogação do contrato;

VIII – o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX – as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X – os direitos e deveres dos usuários;

XI – os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII – a forma da prestação de contas;

XIII – os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV – os bens reversíveis;

XV – as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI – o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

**Art. 32.** A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

**Art. 33.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

**Art. 34.** Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III – executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV – privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V – colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI – criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

**Art. 35.** Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

**Art. 36.** O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no "caput" deste artigo dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

**Art. 37.** Dependirão de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

**Art. 38.** O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e não excederá o limite máximo de 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I – manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II – justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III – realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV – pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º deste artigo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º O prazo referido no parágrafo 4.º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à aceitação do requerimento de prorrogação.

#### Seção IV Da Remuneração do Concessionário

**Art. 39.** O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I – por quilograma, tonelada, metro cúbico ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II – pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III – pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 4º A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

**Art. 40.** O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

**Art. 41.** Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Art. 42.** Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo não serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I – a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II – as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III – as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente;

IV – serviços prestados em regime privado, nos termos do título III da presente lei.

**Art. 43.** Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

#### Seção V Dos Bens Integrantes da Concessão

**Art. 44.** Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

**Art. 45.** Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

**Art. 46.** A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

**Art. 47.** Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

#### Seção VI Da Intervenção

**Art. 48.** A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

- I – paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV – prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V – inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI – infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII – indício de utilização da infraestrutura para fins ilícitos;
- VIII – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou que possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 49.** Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

**Art. 50.** O decreto de intervenção indicará:

- I – os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II – o prazo, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;
- III – os objetivos e limites da intervenção;
- IV – a indicação do interventor.

**Art. 51.** A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

**Art. 52.** Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 53.** O interventor poderá ser pessoa física, colegiada ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

**Art. 54.** Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

#### Seção VII Da Extinção da Concessão

**Art. 55.** Extingue-se a concessão:

- I – por advento do termo contratual;
- II – pela encampação;
- III – pela caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação; ou
- VI – pela falência ou extinção do concessionário.

**Art. 56.** A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

**Art. 57.** A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

**Art. 58.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

- I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II – o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;
- III – o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;
- IV – a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V – a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- VI – dissolução ou falência do concessionário;
- VII – quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- VIII – prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

**Art. 59.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

**Art. 60.** A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



## CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

### Seção I Da Outorga da Permissão

**Art. 61.** A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

**Art. 62.** A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

**Art. 63.** O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único. Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

**Art. 64.** A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito à indenização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

### Seção II Da Extinção da Permissão

**Art. 65.** A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

**Art. 66.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

### Seção III Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

**Art. 67.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

**Art. 68.** A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único. Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

**Art. 69.** São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I – exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II – executar o serviço de forma organizada;

III – coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV – utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

**Art. 70.** A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único. A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

**Art. 71.** Além do convênio de que trata o artigo 70 desta Lei, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I – utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II – devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III – desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e a Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

**Art. 72.** Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º A obrigação constante do parágrafo 1.º deste artigo deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

**Art. 73.** Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta Lei.

**Art. 74.** Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

**Art. 75.** O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

Parágrafo único. Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

**Art. 76.** O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I – rescisão do contrato;

II – condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III – demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único. A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

**Art. 77.** Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO Seção I Disposições Gerais

**Art. 78.** Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I – receitas provenientes do orçamento geral do Município;

II – recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

#### Seção II Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

**Art. 79.** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Manaus.

**Art. 80.** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2 A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III – os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2 B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º O fato gerador da taxa ocorre em primeiro de janeiro de cada exercício, e o pagamento desta obedecerá aos mesmos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, podendo ser lançados ambos os tributos no mesmo documento de arrecadação, com os mesmos percentuais de desconto.

**Art. 81.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 79 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 82 desta Lei, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

**Art. 82.** É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 79, conforme definido nesta Lei.

§ 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 79 desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 79 desta Lei deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF do Município de Manaus; e as empresas do Polo Industrial de Manaus da Zona Franca de Manaus poderão compensar a taxa incidente sobre seus resíduos sólidos, desde que, comprovadamente, processem-nos de forma ecologicamente correta, observadas as disposições do CONAMA que dizem respeito à destinação de resíduos sólidos industriais e do regulamento.

§ 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

**Art. 83.** São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. São também isentos do pagamento de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo:

I – os vendedores ambulantes regularmente cadastrados na Prefeitura de Manaus que, usando de meios próprios, mantenham limpas as áreas onde estejam estabelecidos e que nelas instalem recipientes próprios e padronizados para recolhimento de resíduos;

II – os templos religiosos funcionando regularmente em imóveis considerados Unidades Geradoras de Resíduos em que também estejam instaladas cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis formadas por membros da comunidade.

**Art. 84.** Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 79 desta Lei.

**Art. 85.** Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

#### I – Domicílios Residenciais:

a) UGR especial – Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia;

b) UGR 1 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia;

c) UGR 2 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia;

d) UGR 3 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia;

e) UGR 4 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia.

#### II – Domicílios não Residenciais:

a) UGR 1 – Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia;

b) UGR 2 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia;

c) UGR 3 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia;

d) UGR 4 – Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia.

Parágrafo único. Para cada faixa de UGR prevista no artigo 85 desta Lei corresponderão os seguintes valores-base da TRSD por mês:

#### I – Domicílios Residenciais:

a) UGR especial – R\$ 10,00 (dez reais) mensais;

b) UGR 1 – R\$ 20,00 (vinte reais) mensais;

c) UGR 2 – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais;

d) UGR 3 – R\$ 70,00 (setenta reais) mensais;

e) UGR 4 – R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.

#### II – Domicílios Não Residenciais:

UGR 1 – R\$ 30,00 (trinta reais) mensais;

UGR 2 – R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais;

UGR 3 – R\$ 100,00 (cem reais) mensais;

UGR 4 – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais.

**Art. 86.** Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes-usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa ocorrerá na forma do § 3º do artigo 80 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo 2º deste artigo ou no regulamento, esta será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

**Art.87.** O valor-base da TRSD e da TRSS será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização monetária aplicável aos demais tributos municipais, na forma da legislação vigente.

### Seção III

#### Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS

**Art. 88.** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Manaus.

**Art. 89.** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 90.** A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 88 desta Lei ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa ocorre em primeiro de janeiro de cada exercício, e o pagamento desta obedecerá aos mesmos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, podendo ser lançados ambos os tributos no mesmo documento de arrecadação, com os mesmos percentuais de desconto.

**Art. 91.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

**Art. 92.** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Manaus.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

**Art. 93.** Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 94.** Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

#### I – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

a) EGRS especial – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

#### II – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

a) EGRS 1 – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia;

b) EGRS 2 – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia;

c) EGRS 3 – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia;

d) EGRS 4 – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia;

e) EGRS 5 – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia.

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no artigo 94 desta Lei corresponderão os seguintes valores da TRSS por mês:

#### I – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

a) EGRS especial – R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais;

#### II - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

EGRS 1 – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) mensais;

EGRS 2 – R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) mensais;

EGRS 3 – R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) mensais;

EGRS 4 – R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais;

EGRS 5 – R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais.

**Art. 95.** Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa ocorrerá na forma do parágrafo 3º do artigo 80 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo 2.º desta Lei ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

**Art. 96.** Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

#### Seção IV Do Lançamento de Ofício

**Art. 97.** O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 86 e 95 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 1 (um) jornal de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo 1.º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo 2.º deste artigo é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

#### Seção V Das Sanções e do Procedimento

**Art. 98.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros de mora de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) ao mês calendário ou fração.

Parágrafo único. Os acréscimos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão calculados na forma da legislação aplicável aos demais tributos municipais, em especial a prevista no Código Tributário do Município de Manaus (Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983).

**Art. 99.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, implicará aplicação de multa, de ofício, lançada pela autoridade competente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga ou paga a menor.

§ 1º. Também será aplicada multa, de ofício, na hipótese de omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e

EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

§ 2º. Será aplicada multa no dobro dos valores mencionados no § 1.º deste artigo, em caso de reincidência.

§ 3º. As multas previstas no presente artigo serão lançadas com os acréscimos de que tratam os incisos I e II do artigo 98 desta Lei.

**Art. 100.** O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

**Art. 101.** As infrações às normas, relativas às taxas, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da taxa: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 102.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 103.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**Art. 104.** Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 105.** Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 106.** As reduções de que tratam os artigos 104 e 105 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 98 desta lei.

**Art. 107.** Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

**Art. 108.** A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV – informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – proceder à fiscalização "in loco" a respeito da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II – comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno - SEMEF a eventual infração ao disposto nesta Seção.

**Art. 109.** Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

#### CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

**Art. 110.** Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 111.** A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II – a promoção da qualidade de vida;

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

**Art. 112.** A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

**Art. 113.** A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta Lei.

**Art. 114.** Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 2 B pela norma técnica referida no inciso I deste artigo, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV – a limpeza e varrição de feiras livres;

V – a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 89 desta Lei.

**Art. 115.** A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

**Art. 116.** O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

#### Seção I Da Expedição da Autorização

**Art. 117.** A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

**Art. 118.** No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

**Art. 119.** A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

**Art. 120.** São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

**Art. 121.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público.

**Art. 122.** A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

**Art. 123.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

**Art. 124.** Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II – a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV – a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

**Art. 125.** É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I – manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma que dispuser a regulamentação.

## Seção II Da Extinção da Autorização

**Art. 126.** A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

**Art. 127.** A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

**Art. 128.** Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

**Art. 129.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

**Art. 130.** O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

**Art. 131.** Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 132.** A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

## LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

### TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

**Art. 133.** São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 A e 2 B, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

**Art. 134.** Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

**Art. 135.** É vedado aos grandes geradores a disposição do resíduo nos locais próprios de coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 1º No caso de descumprimento da norma estabelecida no "caput" deste artigo, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 2º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no § 1º deste artigo serão destinados a custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

**Art. 136.** Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

**Art. 137.** Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

## CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

**Art. 138.** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 92 desta Lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

**Art. 139.** Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único. O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

## CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 140.** Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

**Art. 141.** Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

**Art. 142.** Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

## CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

**Art. 143.** Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 4º É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 144.** É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

**Art. 145.** É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

## CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

**Art. 146.** Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

## CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

**Art. 147.** O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

**Art. 148.** Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas limdeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

**Art. 149.** É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

**Art. 150.** Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo 3.º deste artigo serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

**Art. 151.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

**Art. 152.** O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único. Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

**Art. 153.** É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas, igarapés e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

**Art. 154.** É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

**Art. 155.** É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias, rios, igarapés e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

**Art. 156.** É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

**Art. 157.** É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 7 horas.

**Art. 158.** O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

**Art. 159.** É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, igarapés, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

**Art. 160.** Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

**Art. 161.** A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 162.** Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta Lei as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II – produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta Lei e da regulamentação pertinente;

VI – atear fogo ao lixo.

## TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

**Art. 163.** As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:



- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária;
- IV – suspensão do direito de credenciamento;
- V – caducidade;
- VI – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- VII – declaração de inidoneidade.

**Art. 164.** Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

**Art. 165.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

- I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II – dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e
- III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

**Art. 166.** Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- III – a vantagem auferida;
- IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

**Art. 167.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

**Art. 168.** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 169.** A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 170.** A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 171.** A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

**Art. 172.** As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da Lei.

§ 1º A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIES-USUÁRIOS

**Art. 173.** As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

- I – advertência; e
- II – multa.

**Art. 174.** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

- I – suspensão temporária da atividade;
- II – cancelamento de matrícula;
- III – revogação da permissão de uso de bem público;
- IV – fechamento administrativo;
- V – cassação de alvará de funcionamento; e
- VI – apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta Lei.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

**Art. 175.** Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

- I – as condições pessoais do infrator;
- II – a natureza e a gravidade da infração;
- III – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- IV – a vantagem auferida;
- V – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- VI – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

**Art. 176.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

**Art. 177.** A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 178.** A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo I.

**Art. 179.** As multas pela infração do disposto nos artigos 143 e 144 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

**Art. 180.** Além das multas previstas no artigo 179, os infratores do disposto nos artigos 134, 135, § 1º, 140, 141 e 142 desta Lei poderão ser punidos:

- I – com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;
- II – com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

**Art. 181.** A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

**Art. 182.** A infração aos artigos 153, 154, 156 e 158 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, ao seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

**Art. 183.** A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo I.

**Art. 184.** Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 148, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 185.** Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

## LIVRO V

### DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

#### TÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

**Art. 186.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB será criada através de lei específica.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei que se refere o "caput", caberá ao Poder Executivo, por meio de ato próprio, a nomeação, a designação das funções, poderes e responsabilidades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, utilizando-se das estruturas das Secretarias Municipais existentes, observado o que já foi determinado na presente Lei.

**Art. 187.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades fim e administrativas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP.

#### TÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

**Art. 188.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

I - implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - proteger os direitos dos usuários;

III - elaborar e propor ao Poder Executivo as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana;

V - organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana;

VI - impor as sanções cabíveis às infrações dispostas nesta lei;

VII - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Urbana;

VIII - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão ou permissão;

IX - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

X - celebrar e gerenciar contratos de concessão ou atos de permissão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

XI - recomendar ao Poder Executivo a intervenção na concessão, na forma desta lei, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIII - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIV - dispor sobre as condições de credenciamento e de suspensão de credenciamento dos operadores;

XV - credenciar e manter atualizado o cadastro dos operadores de limpeza urbana;

XVI - expedir normas visando a regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XVII - expedir e extinguir autorização para a prestação dos serviços, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XVIII - definir as modalidades de serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, conforme sua origem, abrangência, periculosidade e outros critérios;

XIX - estabelecer parâmetros quantitativos e qualitativos para a prestação dos serviços de limpeza urbana;

XX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXI - fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;

XXII - participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Urbana;

XXIII - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;

XXIV - fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários;

XXV - coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana, aplicando as sanções cabíveis;

XXVI - submeter ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXVII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP;

XXVIII - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Diretor de Recursos e enviá-los à Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP e ao Chefe do Executivo;

XXIX - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema de Limpeza Urbana;

XXX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;

XXXI - promover a interação com os demais órgãos reguladores de limpeza urbana ou com órgãos municipais, estaduais e federais de natureza ambiental;

XXXII - facultar os entes imunes a permutarem as respectivas taxas de que trata esta Lei com a contraprestação de serviços comunitários de educação ambiental e/ou de interesse público.

**Art. 189.** A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana, em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

### TÍTULO III DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

**Art. 190.** A atividade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, motivação, devido processo legal, publicidade e moralidade.

**Art. 191.** Ressalvados os documentos e os autos que devam ser mantidos em segredo por motivo de segurança pública, proteção à intimidade ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá garantir o tratamento confidencial das informações operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de limpeza, nos termos das normas do serviço respectivo.

**Art.192.** Os atos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art. 193.** Os atos normativos somente produzirão efeito após a publicação no Diário Oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

**Art. 194.** Qualquer pessoa terá o direito de apresentar pedido de reconsideração de ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do fato.

### LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 195.** São isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, os contribuintes cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial que, na data da entrada em vigor da presente Lei, tenha valor venal menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando-se, para efeito do disposto neste artigo, a correção anual desse valor com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 196.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

**Art. 197.** Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de 3 (três) anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município de Manaus, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel.

Parágrafo único. No verso da folha de rosto do IPTU devem estar lançadas todas as pendências discriminadas no "caput" deste artigo, com identificação de débito e valor da autuação.

**Art. 198.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito Municipal de Manaus

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

### ANEXO I

### INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### Tabela de Multas

#### Infrações dos Artigos Valor da Multa Aplicável

134	R\$ 1200,00
135, caput	R\$ 1200,00
135, §1º	R\$ 1200,00
136, caput	R\$ 1200,00
136, §1º	R\$ 1200,00
138	R\$ 1200,00
139	R\$ 1200,00
140	R\$ 350,00
141	R\$ 350,00
142	R\$ 350,00
143, caput	R\$ 80,00
143, §1º	R\$ 80,00
143, 4º	R\$ 600,00
144	R\$ 80,00
145	R\$ 800,00
146	R\$ 350,00
148	R\$ 80,00
149	R\$ 80,00
150, caput	R\$ 80,00
150, §1º	R\$ 80,00/dia
151	R\$ 80,00/dia
152	R\$ 80,00/dia
153	R\$ 700,00
154	R\$700,00/ dia
155	R\$ 700,00
156	R\$ 700,00
157	R\$ 700,00
158	R\$ 950,00
158, § único	R\$ 950,00
159	R\$ 700,00
160	R\$ 80,00/dia
162, inc. I	R\$ 700,00
162, inc. II	R\$ 700,00
162, inc. III	R\$ 700,00
162, inc. IV	R\$ 200,00
162, inc. V	R\$ 350,00
162, inc. VI	R\$ 350,00

**LEI Nº 1.412, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

**MODIFICA** o artigo 62 da Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, cria os cargos de provimento efetivo que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1.º** O artigo 62 da Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

**\*Art. 62.** É vedado, em relação aos Profissionais do Magistério Municipal regidos por esta Lei:

I – sua disposição ou cessão de Profissional do Magistério para outros organismos de qualquer esfera de Governo, com ônus para o órgão de origem;

II – a atribuição de trabalho diverso ao inerente às suas atribuições, ressalvado:

a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;

b) o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

c) o exercício de função especial do Magistério ou de atribuições além das estabelecidas para o cargo efetivo, na forma do artigo 32 desta Lei.

§ 1.º Excetua-se da vedação onerosa constante do inciso I deste artigo as disposições e cessões destinadas a atender situações:

I - de comprovada necessidade do exercício de atividades de Magistério em órgãos ou entidades da Prefeitura de Manaus ou em instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino ou de fins não-lucrativos, conforme estabelecido em convênio ou termo de cooperação técnica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

II – de comprovado interesse público, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 2.º Nos casos de que trata o § 1.º deste artigo, são garantidos ao Profissional do Magistério todos os direitos estabelecidos nesta Lei, incidindo, nas situações do inciso II, o disposto no artigo 71, inciso VI, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3.º Os períodos de disposição e de cessão se encerram em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, a critério e no interesse da Administração."

**Art. 2.º** Ficam criados 120 (cento e vinte) cargos de Pedagogo e 2.000 (dois mil) cargos de Professor de Nível Superior (PNS), todos de provimento efetivo por habilitação em concurso público, na forma constitucional e das especificações de editais específicos, os quais passam a integrar o Anexo I da Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município.


**Art. 3.º** Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o regime de trabalho dos Profissionais do Magistério Municipal com cargas de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais, presentes o interesse da Administração e do beneficiário e respeitados outros critérios e condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 4.º** Com efeitos a 1.º de 2009, ficam revogadas as alíneas a, b e c do inciso II do artigo 61 da Lei n. 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município.

**Art. 5.º** Revogadas as disposições em contrário e respeitado o disposto no artigo 4.º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito Municipal de Manaus

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

**LEI Nº 1.413, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 946, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – SERVMED, Institui o correspondente Fundo de Custeio – FUNSERV, a entidade gestora – MANAUSMED, e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1.º** Os artigos 4º e 9º da Lei n. 946, de 20 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**\*Art. 4.º** A fruição dos serviços do SERVMED tem os seguintes prazos de carência para os segurados ou dependentes inscritos após a vigência desta Lei:

I - 15 (quinze) dias para consultas eletivas;

II - 30 (trinta) dias para exames de Ultrasonografia, Raio X com contraste, Ecocardiograma, Exames Oftalmológicos e Exames Endoscópicos;

III - 45 (quarenta e cinco) dias para todos os procedimentos de alta complexidade, exceto nos casos de doenças e lesões pré-existentes, declaradas ou não;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para partos, cirurgias e internação hospitalar;

V - 24 (vinte e quatro) meses para procedimentos de alta complexidade, leitos de alta complexidade e cirurgias relacionados a doenças ou lesões pré-existentes, declaradas ou não.

§ 1º. O prazo de carência tem termo inicial fixado na data do pagamento da primeira contribuição.

§ 2º. Os prazos de carência previstos nos incisos I a IV deste artigo não se aplicam aos atuais servidores e seus dependentes do IMPAS e que optarem pela adesão ao SERVMED.

§ 3º. É vedada a antecipação de contribuição como forma de abreviar o prazo de carência.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao dependente recém-nascido inscrito até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 5º. Após a primeira solicitação de desligamento do MANAUSMED, o segurado estará sujeito às regras de carência estabelecidas neste artigo e ocorrida a segunda solicitação, este só poderá efetuar nova inscrição depois de decorridos 12 (doze) meses.

§ 6º. Os procedimentos de alta complexidade previstos nos incisos III e IV precisam de aprovação do Conselho Técnico Especializado, especialmente instituído para esse fim.

§ 7º. *O Chefe do Poder Executivo regulamentará a formação do referido Conselho Técnico Especializado, composto por profissionais da área médica.*

**Art. 9º** A despesa com o custeio administrativo do SERVMED não pode exceder 20% da receita de contribuição."

**Art. 2º** Os incisos I e II do art. 10 e *caput* do art. 12 da Lei n. 946, de 20 de janeiro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

**\*Art. 10** Constituem receitas do Fundo:

I – as oriundas dos servidores do município de Manaus, abrangidas a Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos, em percentual do total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão dos segurados, na forma do regulamento;

II – as oriundas do município de Manaus, abrangidas a Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos, em percentual do total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão dos segurados, na forma do regulamento;

Art. 12. O MANAUSMED tem como finalidade, mediante contrato de gestão a ser firmado com a Prefeitura de Manaus, com a intervenção da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a gestão:”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
 Prefeito Municipal de Manaus

**JOÃO COELHO BRAGA**  
 Secretário-Chefe do Gabinete Civil

**DECRETO N.º 0421 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

**ABRE** Crédito Adicional Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da **Administração Direta**.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** as disposições legais contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 1.355/2009 e art. 5º da Lei nº 1.398/2009,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar de **R\$ 43.062.434,95** (quarenta e três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo **R\$ 3.080.032,32** à conta do **Inciso I** (Superávit Financeiro), **R\$ 31.382.402,63** à conta do **Inciso II** (Excesso de Arrecadação de Convênios) e **R\$ 8.600.000,00** à conta do **Inciso IV** (Anulação de Dotações Orçamentárias) do Art.46 da Lei Nº1.355/09, como reforço aos Programas de Trabalho especificados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, da seguinte forma:

I - R\$ 25.500,00 - **Superávit Financeiro da Fonte - 0300** – Recursos Ordinários – Exercícios Anteriores.

II - R\$ 1.659.971,50 - **Superávit Financeiro da Fonte - 0324** – Transferências de Convênios Outros - Exercícios Anteriores, proveniente do Convênio Nº 704862/09- MTUR/PMM/AM

III - R\$ 664.807,00 - **Superávit Financeiro da Fonte - 0610** – Arrecadação Própria dos Fundos da Adm. Direta - Exercícios Anteriores.

IV - R\$ 729.753,82 - **Superávit Financeiro da Fonte - 0629** – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Exercícios Anteriores.

V - R\$ 31.382.402,63 – **Excesso de Arrecadação da Fonte - 0124** – Transferências de Convênios - Outros, proveniente dos Convênios Nº 0908/08 – TC/PAC (R\$ 9.746.813,83) e 1709/08 – TC/PAC (1.215.560,30) e Convênio 704862/09-MTUR/PMM/AM (20.420.028,50).

VI - R\$ 8.600.000,00 - mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Em decorrência do que trata o Inciso IV do artigo anterior ficam as rubricas de receitas **2471.99.41** – Convênio MTUR/PMM/AM/Nº704862/09- URB. E REVIT. DA PONTA NEGRA – 1ª ETAPA acrescida de **R\$ 20.420.028,50**; **2471.99.38** – FUNASA N.º 1709/08 acrescida de **R\$ 1.215.560,30** e **2471.99.36** – FUNASA N.º 0908/07 acrescida de **R\$ 9.746.813,83**.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir de 04 de janeiro de 2010.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
 Prefeito Municipal de Manaus

**MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA**  
 Secretária Municipal de Finanças e Controle Interno

**Anexo I**

**230901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2113 - Pessoal e Encargos Sociais da Atenção Básica</b>								
200035	0202000000	339046	230901	10	301	1025	2113101	4.900.000,00
200035	0202000000	339049	230901	10	301	1025	2113101	2.800.000,00
								7.700.000,00

**270101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>1050 - Construção ou Ampliação de Logradouros Públicos</b>								
200035	0105000153	449039	270101	15	451	1061	1050521	820.000,00
200035	0105000153	449051	270101	15	451	1061	1050521	30.000,00
200030	0124000220	449039	270101	15	451	1061	1050521	1.500.000,00
200030	0124000220	449051	270101	15	451	1061	1050521	18.920.028,50
200033	0324000220	449051	270101	15	451	1061	1050521	1.659.971,50
<b>1052 - Saneamento de Igarapés de Manaus</b>								
200030	0124000223	449051	270101	17	512	1068	1052521	1.215.560,30
200030	0124000224	449051	270101	17	512	1068	1052521	9.746.813,83
								33.892.374,13

**370101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMASDH**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2224 - Implementação do Proeto "Passaporte para Inclusão Social" de Populações em situação de Rua</b>								
200035	0100000000	339039	370101	08	422	1063	2224645	50.000,00

**370901 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2189 - Programa de Atenção Integral a Família - PAIF</b>								
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2189645	5.564,50
<b>2190 - Programa de Apoio a Pessoa Idosa - API</b>								
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2190645	75.012,36
<b>2191 - Programa Regime de Abrigo</b>								
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2191645	36.358,60
200033	0629000000	339092	370901	08	422	1066	2191645	3.638,40
<b>2208 - Projovem Adolescente</b>								
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2208645	18.270,00
200033	0629000000	339039	370901	08	422	1066	2208633	68.200,00
200033	0629000000	339092	370901	08	422	1066	2208645	3.780,00
200033	0629000000	449052	370901	08	422	1066	2208753	8.825,00
<b>2210 - Programa de Atenção a Infância</b>								
200033	0629000000	335043	370901	08	422	1066	2210648	73.000,00
<b>2211 - Índice de Gestão Descentralizado IGD</b>								
200033	0629000000	339039	370901	08	422	1066	2211633	129.950,00
200033	0629000000	339039	370901	08	422	1066	2211640	66.022,71
200033	0300000000	339039	370901	08	422	1066	2211645	3.500,00
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2211645	47.666,00
200033	0629000000	339039	370901	08	422	1066	2211645	140.321,00
200033	0629000000	449052	370901	08	422	1066	2211753	20.250,00
<b>2213 - Apoio a Convênios Diversos</b>								
200033	0300000000	332092	370901	08	422	1066	2213645	22.000,00
200033	0629000000	339092	370901	08	422	1066	2213645	20.334,00
<b>2275 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI</b>								
200033	0629000000	339030	370901	08	422	1066	2275645	12.561,25
								755.253,82

**370902 - FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2225 - Apoio Técnico Financeiro a Rede de Serviços para Proteção a Infância e Adolescência</b>								
200033	0610000353	335030	370902	08	243	1075	2225648	197.574,20
200033	0610000353	335036	370902	08	243	1075	2225648	225.116,40
200033	0610000353	335039	370902	08	243	1075	2225648	134.516,40
200033	0610000353	445052	370902	08	243	1075	2225648	107.600,00
								664.807,00

**Anexo II**

**230901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2113 - Pessoal e Encargos Sociais da Atenção Básica</b>								
200042	0202000000	319046	230901	10	301	1025	2113101	4.900.000,00
200042	0202000000	319049	230901	10	301	1025	2113101	2.800.000,00
								7.700.000,00

**270101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>1053 - Construção, Reforma e Recuperação de Centros Comunitários</b>								
200042	0105000153	449051	270101	15	244	1071	1053521	850.000,00

**370101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMASDH**

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
<b>2197 - Manutenção dos Serviços de Assistência Funerária</b>								
200042	0100000000	339032	370101	08	422	1062	2197645	50.000,00

**LEGENDA:**

FR Fonte de Recurso SF Subfunção  
 ND Natureza da Despesa P Programa  
 UG Unidade Gestora PI Plano Interno  
 F Função

## DECRETO Nº 0422 DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Estabelece diretrizes e procedimentos no âmbito do Poder Executivo Municipal, cria o Programa Sustentável de Redução de Custos nas Contas Públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que deve figurar entre as prioridades da Administração Pública a busca permanente do aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos seus sistemas de controle,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de cumprir as diretrizes do atual Governo, no sentido de conter despesas com o custeio da máquina administrativa, bem como de assegurar o uso racional dos Recursos e Bens Públicos,

CONSIDERANDO que cabe à administração promover a realização do Bem Público, para permitir a obtenção do resultado máximo, com o mínimo de recursos, sem desvios e desperdícios;

CONSIDERANDO que o Programa Sustentável de Redução de Custos nas Contas Públicas tem por fim assegurar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na administração e aplicação de recursos, garantindo o cumprimento das normas técnicas, administrativas e legais, identificando erros e fraudes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões gerenciais;

CONSIDERANDO a conveniência de ser mantida a integração e compatibilização do controle orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial e operacional do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas a fim de alcançar a estabilidade do Tesouro Municipal;

CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sustentável de Redução de Custos nas Contas Públicas (PSRCCP) com o objetivo de sensibilizar a sociedade Manauara, quanto à importância do uso eficiente Energia Elétrica, Água, Telefonia (Voz - Dados) e Combustível, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, além da racionalização na alocação dos respectivos recursos, com vistas à elevação da qualidade na Administração Pública.

Art. 2º Constitui-se prioridade da Prefeitura de Manaus o uso eficiente de Energia Elétrica, Água, Telefonia (Voz - Dados) e Combustível, observando a otimização, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração será a responsável pela Gestão do PSRCCP, promovendo eventos de conscientização e disseminação de conceitos concernentes ao uso racional e eficiente de Energia Elétrica, Água, Telefonia (Voz - Dados) e Combustível, a se iniciarem no exercício de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Ato correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Secretário Municipal de Administração expedirá os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

## DECRETO Nº 0423 DE 20 DE JANEIRO DE 2010

PRORROGA o prazo definido no Decreto n.º 0378, de 25-11-2009, que CONSTITUI a Comissão de Sindicância que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 128, inciso I, e 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, do Decreto n.º 0378, de 25-11-2009,

## DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais sessenta dias, o prazo estabelecido no Decreto n.º 0378, de 25-11-2009 para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25-12-2009.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 0030/GP-GS/SEMDEJ, de 13-01-2010, resolve

CONSIDERAR AUTORIZADA a viagem empreendida pelo Senhor FABRÍCIO SILVA LIMA, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, que se ausentou do Município, no período de 19 a 21-01-2010, para tratar de assuntos referentes ao Programa 2º Tempo, na cidade de Brasília/DF, com ônus para o erário municipal, relativo a passagens aéreas e diárias.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010


O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 0002/2010-GDP/MANAUSCULT, de 7-01-2010, resolve

CONSIDERAR AUTORIZADA a viagem empreendida pela Senhora LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES, Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT, que se ausentou do Município no período de 14 a 19-01-2010, para pleitear divulgação do evento "Boi Manaus 2010", durante o Carnaval de Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ, com ônus para o erário municipal, relativo a passagens aéreas e diárias.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, inciso XI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, resolve

NOMEAR, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n.º 1.118, de 1º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), a Senhora EULÁLIA MARIA BICHARA RODRIGUES, para exercer, a contar de 19-01-2010, no GABINETE CIVIL, o cargo de Diretor de Área, símbolo DAS-4, objeto das Leis n.º 1.314, de 04-3-2009 e n.º 1.322, de 16-4-2009, responsável pela organização e administração do processo legislativo a cargo do Prefeito Municipal.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil


## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR, a contar de 18-01-2010, com base nos termos do artigo 103, inciso I, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 1.118, de 1º-9-1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), o Senhor SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL, integrante da estrutura organizacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO TECNOLÓGICA-SEMTEC.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso XI do artigo 80, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício N.º 045/2010 - GS/SEMULSP, de 15-1-2010, resolve

NOMEAR, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n.º 1.118, de 1º-9-1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), o senhor SIDNEY BARROSO WANDERLEY, para exercer, a contar de 1º-01-2010, na SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMULSP, o cargo de Gerente de Projetos, símbolo DAS-4, objeto das Leis n.º 1.314, de 04-3-2009 e n.º 1.322, de 16-4-2009, responsável pela formulação e implementação de Projetos pertinentes a resíduos sólidos urbanos no Município.

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

  
JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2010

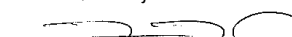
O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso XI, do artigo 80, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,


CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 066/2010 - GS/SEMULSP, de 19-1-2010, resolve


NOMEAR, com base nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n.º 1.118, de 1º-9-1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), o Senhor abaixo relacionado para exercer, a contar de 01-01-2010, na SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMULSP -, o cargo de provimento em comissão, conforme especificado, objeto da Lei n.º 1.314, de 04-3-2009, combinada com o Decreto n.º 0146, de 05-6-2009.

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Charles Almeida de Oliveira	Assessor II	CAD-2

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

  
FRANCISCO MENDES DA SILVA  
Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Públicos, em  
exercício

  
JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## GABINETE CIVIL

PORTARIA N.º 001/2010-GC

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL, no exercício da competência que lhe outorga o inciso II do Art. 128 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 121, da Lei 1.118, de 1º.09.1971,

## RESOLVE:

I. **INCLUIR** na Escala de Férias para o exercício de 2009/2010, aprovada pela Portaria n.º 62/2009-GC, datada de 12/11/2009, os servidores do Gabinete Civil:

Matrícula	Nome	Mês
117.478-9A	Jorge Antonio Veras Filho	DEZ/10
114.521-5B	Renata Belém de Oliveira	DEZ/10
117.481-9A	Ricardo da Cunha Costa	DEZ/10
106.098-8D	Ulysses Paulo de Athayde Marcondes	DEZ/10

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 18 de janeiro de 2010.

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
 Secretário-Chefe do Gabinete Civil

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FINANÇAS E CONTROLE INTERNO

PORTARIA N.º 011/2010 – GS/SEMEF

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o artigo 4.º do Regimento Interno e o inciso II do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

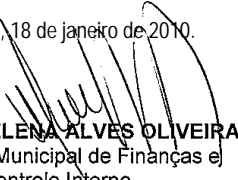
CONSIDERANDO a solicitação da Comissão de Sindicância, nomeada através da Portaria n.º 180/09 – GS/SEMEF, de 14 de dezembro de 2009;

## RESOLVE:

I – **PRORROGAR**, nos termos do art. 236, parágrafo único da Lei n.º 1.118/71, por 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nomeada através da Portaria n.º 180/09 – GS/SEMEF, de 14 de dezembro de 2009, com a incumbência apurar a materialidade e a responsabilidade pelos atos constantes do Processo n.º 2009/2967/3101/00834;

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 18 de janeiro de 2010.

  
**MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA**  
 Secretária Municipal de Finanças e  
 Controle Interno  
 SEMEF

## VAMOS COMBATER O Caramujo Africano



### VOCÊ MESMO PODE COLETAR, SIGA OS PASSOS:

- 1º Passo:** Diferencie os caramujos nativos dos africanos.
- 2º Passo:** Faça a coleta com as mãos devidamente protegidas com luvas ou sacos plásticos.
- 3º Passo:** Deposite os caramujos em sacos plásticos.
- 4º Passo:** Esmague os caramujos nos sacos.
- 5º Passo:** Coloque um pouco de sal ou cal no saco com os caramujos esmagados.
- 6º Passo:** Coloque os sacos com os caramujos nas lixeiras próximo ao horário em que o carro coletor passar.

- Não use venenos para matar caramujo, para não contaminar o solo, plantas, animais ou pessoas.
- Mantenha limpo o seu quintal ou terreno. Restos de madeira, material de construção, lixo, telhas, tijolos etc. são excelentes locais para proliferação do molusco.
- Só pegue o molusco envolvendo as mãos com sacos plásticos ou luvas.
- Crianças abaixo de 12 anos não podem coletar caramujos, para evitar acidentes.
- As comunidades são responsáveis pela coleta e destinação correta dos caramujos em Manaus.

### INFORMAÇÕES

**SEMMAS: 0800-92-2000**

Fonte: Semmas



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 25/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2010/1210/4628/00018, de 11.01.2010,

## RESOLVE:

CEDER, à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO – SEMEF (Subsecretaria de Controle Interno), pelo prazo de doze meses, a contar de 01.01.2010, com ônus para ambos os órgãos, o servidor LINDOMAR GAMA RODRIGUES, Assistente Administrativo A-VI-II, matrícula 079.970-0 B, do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO – SEMPAB.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 19 de janeiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## PORTARIA Nº 26/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício da competência que lhe outorga o inciso II do artigo 128 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Ofício nº 001/2010 - Comissão de Sindicância, de 18.01.2010,

## RESOLVE:

PRORROGAR, por mais quinze dias, nos termos do artigo 236, Parágrafo único da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o prazo estabelecido para a Comissão instituída por meio da Portaria nº 411/2009 - SEMAD, de 21.12.2009, publicada no DOM nº 2351, de 21.12.2009, concluir os trabalhos referentes à Sindicância, objeto da Comunicação Interna nº 247/2009-DSTI/SEMAD de 11.12.2009.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 19 de janeiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## PORTARIA Nº 27/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2010/11503/11848/0038 – SEMAD, de 15.01.2010, e, em especial, a solicitação formal do prestador de serviço temporário quanto à sua dispensa, objeto do Requerimento datado de 15.01.2010,

## RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a contar de 18.01.2010, nos termos do inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, o prestador de serviço temporário WELITON MAURO PINTO GLÓRIA, Assistente Técnico, matrícula 107.532-2 A, admitido sob a égide do Direito Administrativo, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## PORTARIA Nº 28/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2009/11503/11848/00852 – SEMAD, de 10.12.2009, e, em especial, a solicitação formal da prestadora de serviço temporário quanto à sua dispensa, objeto do Requerimento datado de 10.12.2009,

## RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a contar de 1º.12.2009, nos termos do inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a prestadora de serviço temporário ODETH ARAÚJO CONSTÂNCIA, Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula 070.420-2 B, admitida sob a égide do Direito Administrativo, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## PORTARIA Nº 29/2010-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2010/11503/11848/00029 – SEMAD, de 13.01.2010, e, em especial, a solicitação formal da prestadora de serviço temporário quanto à sua dispensa, objeto do Requerimento datado de 13.01.2010,

## RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a contar de 04.01.2010, nos termos do inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, a prestadora de serviço temporário MARCILENE MOURA TAVARES, Consultor de Sistemas Administrativos, matrícula 107.827-5 A, admitida sob a égide do Direito Administrativo, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

Processo nº. 2009/11503/11638/00015  
Interessados: SEMAD/Elevadores Atlas Schindler S/A  
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

## DESPACHO

Considerando o que consta no processo nº. 2009/11503/11638/00015 de interesse da Secretaria Municipal de Administração – Semad.

Fica DECLARADO inexigível o procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, para a contratação direta da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais dos elevadores do prédio sede da Semad, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

À consideração do Senhor Secretário Municipal de Administração (SEMAD), solicitando ratificação.

Manaus, 18 de janeiro 2010.

Ana Célia Moura Brandão  
Diretora Administrativo – Financeiro

Pelo exposto ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93, a Inexigibilidade de Licitação pertinente ao Processo nº. 2009/11503/11638/00015, pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Manaus, 18 de janeiro de 2010.

José Antônio Ferreira de Assunção  
Secretário Municipal de Administração

## EXTRATO

- ESPÉCIE:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços por tempo determinado do Pessoal sob o Regime de Direito Administrativo.
- PARTES:** O Município de Manaus, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, e a senhora MARCILENE MOURA TAVARES, Consultor de Sistemas Administrativos, matrícula 107.827-5 A.
- OBJETO:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços, por iniciativa da prestadora de serviço temporário, com base no inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, conforme consta do Processo nº 2010/11503/11848/00029.
- FUNDAMENTAÇÃO:** Solicitação formal da prestadora de serviço e manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, mediante Pareceres nºs 160 e 193/2009-P.Pessoal/PGM e respectivos Despachos.
- VIGÊNCIA:** a contar de 04.01.2010.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## EXTRATO

- ESPÉCIE:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços por tempo determinado do Pessoal sob o Regime de Direito Administrativo.
- PARTES:** O Município de Manaus, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, e a senhora ODETH ARAÚJO CONSTÂNCIA, Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula 070.420-2 B.
- OBJETO:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços, por iniciativa da prestadora de serviço temporário, com base no inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, conforme consta do Processo nº 2009/11503/11848/00852.
- FUNDAMENTAÇÃO:** Solicitação formal da prestadora de serviço e manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, mediante Pareceres nºs 160 e 193/2009-P.Pessoal/PGM e respectivos Despachos.
- VIGÊNCIA:** a contar de 1º.12.2009.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
Secretário Municipal de Administração

## EXTRATO

- ESPÉCIE:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços por tempo determinado do Pessoal sob o Regime de Direito Administrativo.
- PARTES:** O Município de Manaus, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, e o senhor **WELITON MAURO PINTO GLÓRIA**, Assistente Técnico, matrícula 107.532-2 A.
- OBJETO:** Termo de Rescisão da Prestação de Serviços, por iniciativa do prestador de serviço temporário, com base no inciso III, do artigo 13 do Decreto nº 4.483, de 23 de fevereiro de 1999, e, nos termos da Cláusula Oitava, letra "d" do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, conforme consta do Processo nº 2010/11503/11848/00038.
- FUNDAMENTAÇÃO:** Solicitação formal do prestador de serviço e manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, mediante Pareceres nsº 160 e 193/2009-P.Pessoal/PGM e respectivos Despachos.
- VIGÊNCIA:** a contar de 18.01.2010.

Manaus, 20 de janeiro 2010.

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**  
Secretário Municipal de Administração

**Disque  
SAMU  
192  
MANAUS  
PRA SALVAR VIDAS**

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado para salvar vidas. A equipe é treinada e especializada no atendimento pré-hospitalar nos casos de emergência clínica, psiquiátrica, do trauma, obstétrica e pediátrica da população. 24 horas por dia, todos os dias em qualquer lugar, inclusive na zona ribeirinha de Manaus. O socorro é feito, da maneira mais rápida possível, após a chamada gratuita pelo telefone 192.



Fonte: Ministério da Saúde

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

\* PORTARIA Nº 0003/2010 – SEMED/GSS

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO EDUCACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere a Portaria nº. 0153/2009-SEMED/GS inciso II, alínea a:

CONSIDERANDO o teor dos processos nºs 2009/4114/4147/13340; 2009/4114/4147/17061; 2009/4114/4147/19145; 2009/4114/4147/06575; 2009/4114/4147/14371; 2009/4114/4147/11053; 2009/4114/4147/13781; 2009/4114/4147/17030; 2009/4114/4147/17548; 2009/4114/4147/01003; 2009/4114/4147/12488; 2009/4114/4147/12727; 2009/4114/4147/14685; 2009/4114/4147/16118; 2009/4114/4147/16894; 2009/4114/4147/18478.

## RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o artigo 150, Parágrafo Único, combinado com o artigo 151, da Lei nº 1.118/70 de 01.09.71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), aos professores relacionados nesta Portaria, vinculados ao quadro de pessoal do Regime Jurídico Estatutário desta Secretaria, Licença-Prêmio, com efeito, a contar das datas especificadas.

Nº	NOME	MATRICULA	DECÊNIO	PERÍODO
1	Cláudia Costa Moreira 06 – seis meses	088.615-7A	12.03.1999 a 12.03.2009	01.02.2010 a 30.07.2010
2	Cleyse de Almeida e Silva 06 – seis meses	013.154-7 B	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 30.07.2010
3	Gracineide Carneiro Cavalcante 06 – seis meses	011.745-5 A	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 30.07.2010
4	José Carlos Ferreira da Silva 03 – três meses	060.486-0 B	21.08.1991 a 21.08.2001	01.02.2010 a 01.05.2010
5	José Gomes de Carvalho 03 – três meses	071.132-2 B	28.02.1996 a 28.02.2006	11/01/2010 a 10/04/2010
6	Rosani Brasil Lopes 06 – seis meses	014.218-2 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
7	Mª Ivanele da Silva Nascimento 06 – seis meses	011.974-1 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
8	Antônio Sérgio da Silva Bernardo 06 – seis meses	012.010-3 A/B	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 30.07.2010
9	Walquíria Cardoso Oliveira 06 – seis meses	009.825-6 B	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
10	Maria de Jesus Bessa Correa 03 – três meses	064.838-8 B	30.03.1992 a 30.03.2002	01.02.2010 a 01.05.2010
11	Mª do Socorro Rodrigues do Nascimento 03 – três meses	011.985-7 A	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 01.05.2010
12	Terezinha de Jesus Nascimento Branco 06 – seis meses	013.547-0 A	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 30.07.2010
13	Maria Irineia Brito da Silva 06 – seis meses	013.196-2 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
14	Maria do Socorro Santana da Silva 03 – três meses	064.711-0 B	11.06.1996 a 11.06.2006	01.02.2010 a 01.05.2010
15	Maria José Alencar Costa 06 – seis meses	062.322-9 A	16.09.1998 a 16.09.2008	01.02.2010 a 30.07.2010
16	Maria José Alencar Costa 06 – seis meses	062.322-9 B	26.08.1999 a 26.08.2009	01.02.2010 a 30.07.2010
17	Paulo Alves da Silva 06 – seis meses	006.742-3 A	01.06.1997 a 01.06.2007	05.04.2010 a 01.10.2010

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 7 de janeiro de 2010.

**VIVIANE MATOS CORREIA LIMA**  
Subsecretária de Gestão Educacional da  
Secretaria Municipal de Educação

(\*) Republicada por haver sido veiculada com incorreções no DOM nº 2362, de 11 de janeiro de 2010.

## PORTARIA Nº 0006/2010 – SEMED/GSS

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO EDUCACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere a Portaria nº. 0153/2009-SEMED/GS inciso II, alínea a;


CONSIDERANDO o teor dos processos nºs 2009/4114/4147/17535; 2009/4114/4147/17203; 2008/4114/4147/15655; 2009/4114/4147/18911; 2009/4114/4147/18991; 2008/4114/4147/16350.

## RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o artigo 150, Parágrafo Único, combinado com o artigo 151, da Lei nº 1.118/70 de 01.09.71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), a professores e pedagogos relacionados nesta Portaria, vinculados ao quadro de pessoal do Regime Jurídico Estatutário desta Secretaria, Licença-Prêmio, com efeito, a contar das datas especificadas.

Nº	NOME	MATRICULA	DECÊNIO	PERÍODO
1	Accey Gomes Ferreira Valente 06 – seis meses	013.102-4 A	01.06.1997 a 01.06.2007	08.03.2010 a 04.09.2010
2	Claudene Souza de Oliveira 03 – três meses	006.997-3 B	01.06.1987 a 01.06.1997	01.02.2010 a 01.05.2010
3	Jucimar Cordeiro dos Anjos 03 – três meses	014.668-4 B	31.08.1989 a 31.08.1999	01.02.2010 a 01.05.2010
4	Luiz Carlos Abecassis Garcia 06 – seis meses	004.433-4 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
5	Rosimar da Rocha de Souza 06 – seis meses	007.068-8 B	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
6	Vanda Maria Balista da Silva 06 – seis meses	062.624-4 A	29.08.1989 a 29.08.1999	01.02.2010 a 30.07.2010

Manaus, 15 de janeiro de 2010.

  
**VIVIANE MATOS CORREIA LIMA**  
Subsecretária de Gestão Educacional da  
Secretaria Municipal de Educação

## PORTARIA Nº 0017/2010 – SEMED/GS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no exercício da competência que lhe outorga o inciso II do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus e,

CONSIDERANDO o teor dos Processos nºs 2008/4114/4147/15637; 2008/4114/4147/16179; 2008/4114/4147/16486; 2008/4114/4147/18448; 2008/4114/4147/19484; 2009/4114/4147/14677, 2009/4114/4147/17665.

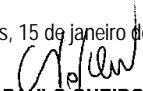
## RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o artigo 150, da Lei nº. 1.118/71, de 01.09.71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), aos servidores relacionados nesta Portaria, vinculados ao quadro de Pessoal do Regime Jurídico Estatutário desta Secretaria Municipal de Educação, Licença Prêmio, conforme período abaixo.

Nº	NOME	MAT.	DEC.	PER.
1	Mª Auxiliadora Rodrigues Martins 06 - seis meses	014.465-7 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
2	Hudy Sheila Freitas de Menezes 06 - seis meses	071.878-5 C	27.02.1996 a 27.02.2006	01.02.2010 a 30.07.2010
3	Francisca Silvana dos Santos 06 - seis meses	014.446-0 A	01.06.1997 a 01.06.2007	01.03.2010 a 28.08.2010
4	Caubi Andrade de Oliveira 06 - seis meses	061.665-6 C	01.06.1997 a 01.06.2007	01.02.2010 a 30.07.2010
5	Maria José Rodrigues da Silva 06 - seis meses	071.642-1 B	28.02.1996 a 28.02.2006	01.02.2010 a 30.07.2010
6	Valdeneide Encarnação 03 - três meses	083.237-5 A	14.06.1996 a 14.06.2006	01.06.2010 a 30.08.2010
7	Dirce Santana de Castro 03 - três meses	083.227-8 A	17.06.1996 a 17.06.2006	01.02.2010 a 02.05.2010

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 15 de janeiro de 2010.

  
**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Educação

ERRATA à Portaria nº 0388/2009-SEMED/GSS, publicada no Diário Oficial do Município nº 2288, edição de 15.09.2009.

## ERRATA

## ONDE SE LÊ:

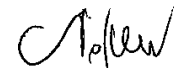
. Maria do Socorro Barros Soares  
Matricula: 008.550-2 A/B  
Decênio: 01.06.1987 a 01.06.1997  
Período: 10.08.2009 a 05.02.2010

## LEIA-SE:

. Maria do Socorro Barros Soares  
Matricula: 008.550-2 A/B  
Decênio: 01.06.1987 a 01.06.1997  
Período: 17.09.2009 a 16.03.2010

Publique-se.

Manaus, 13 de janeiro de 2010.

  
**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

## ERRATA

Errata ao Extrato do Termo de Convênio nº. 6/2009, celebrado em 21/12/09, referente ao Processo nº. 2009/11908/11954/00055, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e o Clube de Mães da Japiinlândia.


Onde se lê:

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 22.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) que serão repassados em 02 (duas) parcelas.

Leia-se:

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) que serão repassados em 02 (duas) parcelas

Manaus, 21 de dezembro de 2009.

  
**MARLÚCIA DE SOUZA CHIROKE**  
Subsecretária de Administração - SEMASDH

Consulte o DOM pela Internet  
clikando em **Diário Oficial**  
[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)





Mobilize sua família e seus vizinhos.  
Esta luta é de todos nós.



Mantenha bem  
tampados tonéis e  
barris d'água.



Mantenha a caixa d'água  
bem fechada. Coloque  
também uma tela no  
ladrão da caixa d'água.



Lave semanalmente  
por dentro com escova  
e sabão os tambores  
utilizados para  
armazenar água.

## DENGUE MATA.

Dê uma geral na sua casa.  
O ovo do mosquito resiste mais de um ano fora d'água.

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Fonte: Ministério da Saúde

### SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### EXTRATO

- ESPÉCIE:** Segundo Termo Aditivo ao Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado celebrado em 30.04.2009.
- PARTES:** O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e o(a) senhor(a) Maria Iracy dos Santos Filha
- OBJETO:** Dilação do prazo inicialmente firmado através do Termo de Prorrogação da Prestação de Serviços por Tempo Determinado, até 30.03.2010.
- FUNDAMENTAÇÃO:** Decisão nº 132/2009-Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.11.2009 – Processo TCE nº 6289/2009, Ofício Circular nº 156/2009-SEMAD, datada de 21.12.2009 e autorização do Chefe Executivo Municipal.
- VIGÊNCIA:** Período de 01.01.2010 a 30.03.2010

Manaus, 04 de janeiro de 2010.

*Vital da Costa Meelo*  
VITAL DA COSTA MELO

Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social  
SEMTRAD

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

BLOKUSTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, torna público que recebeu da SEMMAS a Licença Municipal de Instalação nº. 003/2010, sob o processo nº. 2009/4933/6187/00722, que autoriza a atividade Construção Civil, com validade de 12 meses, com a finalidade de Implantação de Condomínio Residencial Multifamiliar, na cidade de Manaus-AM.

PG | 637

GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS LTDA, torna público que recebeu da SEMMAS a Licença Municipal de Operação nº. 008/2010, sob o processo nº. 2009/4933/6187/00773, que autoriza a atividade Industrial, com validade de 12 meses, com a finalidade de Funcionamento de indústria de produção de artefatos estampados de metal – (Fabricação de Câmara de Vigilância Eletrônica), na cidade de Manaus-AM.

PG | 514

ROQUE SIEL DE CARVALHO LOUREIRO-ÁGUA VIVA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA, torna público que recebeu da SEMMAS a Licença Municipal de Operação nº. 284/2009, sob o processo nº. 2009/4933/6187/00774, que autoriza atividade Comercial, com validade de 12 meses, com a finalidade de Funcionamento de "Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo", na cidade de Manaus-AM.

PG | 601

**SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA  
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PORTARIA N.º010/2010 – GS / SEMULSP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o artigo 128, inciso II da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

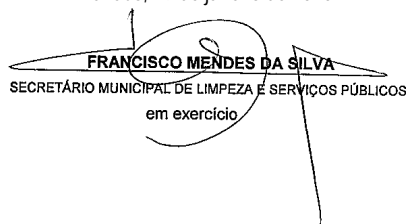
CONSIDERANDO os termos da C.I. n.º. 006/2010-DELIMP/SEMULSP, de 06-01-10.

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, a contar de 21.01.2010, por 05 (cinco) dias as servidoras DIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º. 107.246-3A e ZELANDIA DA SILVA RODRIGUES, matrícula n.º. 068.271-3D do quadro de pessoal desta Secretaria, regido pela disposição do Regime de Direito Administrativo, em virtude das mesmas não se enquadrarem com normas administrativas do seu órgão de lotação. com base no Art. 216, § IV e Art. 218, § Único, inciso II, alínea "a", conforme Lei 1.118 de 1.º.9.71.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 19 de janeiro de 2010.

  
**FRANCISCO MENDES DA SILVA**  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
 em exercício

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**SOLICITAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE  
MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE  
(SELEÇÃO DE CONSULTORES)**

Brasil

**SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SÓCIOAMBIENTAL DE MANAUS – PROURBIS**

SOLICITAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE

No. do Projeto: BRL – 1088

A Prefeitura do Município de Manaus, AM, solicitou um financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e se propõe utilizar parte destes fundos para efetuar pagamentos de despesas elegíveis em virtude do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus – Prourbis para os Serviços de Gerenciamento do Programa, composto pela promoção do adequado cumprimento em tempo e forma com todos os requerimentos estabelecidos no Contrato de Empréstimo, nos eventuais Aditivos Contratuais, nos Planos Operativos Anuais (POAs) e no Regulamento Operativo do Programa, assegurando eficiência, transparência e consistência na preparação dos informes técnicos e financeiros do Programa em Manaus, AM.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF/AM convida os consultores elegíveis a apresentar o seu interesse para os serviços solicitados. Os consultores interessados deverão proporcionar informações que demonstrem que estão qualificados para prestar os serviços (folhetos, descrição de serviços semelhantes, experiência em condições idênticas, etc). É permitida a associação em consórcio para melhorar as suas qualificações.

Os consultores serão selecionados de acordo com os procedimentos estabelecidos nas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (edição atual), e está aberta a todos os Licitantes de Países Elegíveis, conforme definido nestas normas.

Os consultores interessados poderão obter mais informação através da direção abaixo indicada, durante as horas de gabinete: 08:00 h às 12:00 h; 14:00 h às 18:00 h.

As manifestações de interesse deverão ser enviadas via postal, ou correio eletrônico para a direção abaixo indicada o mais tardar até às 18:00 do dia 05/02/2010.

Unidade Gestora do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus - PROURBIS

Att: Cristiane Sotto Mayor Fernandes – Coordenadora Executiva  
Rua Gabriel Gonçalves, 351 – Aleixo – Manaus – Amazonas - Brasil  
CEP: 69060 – 010

Telefone: (55) (92) 3236 9283; Fax: (55) (92) 3236 3929

E-mail: licitação.prourbis@pmm.am.gov.br

**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE URBANO**

PORTARIA Nº PR 102/2009-IMTT

O Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 25 de novembro de 2009.

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 51, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Municipal n.º 8.329, de 02 de março de 2006;

CONSIDERANDO, a necessidade de organização das licitações no âmbito interno do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – IMTT;

CONSIDERANDO, a necessidade de designar servidores para prestação de serviços relevantes no âmbito do Município;

**R E S O L V E:**

I – DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 8.666/93 c/c o Decreto Municipal n.º 8.329/06, para que funcionem e prestem serviços nas licitações de interesse do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – IMTT, ficando preservada a possibilidade de constituição de Comissão Especial de Licitação.

LÁZARO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO – Presidente  
LUIZ WALTER PIMENTA REGO – Membro  
ALESSANDRO CARNEIRO LIMA – Membro  
ADÉLCIO LIMA DE OLIVEIRA – Membro

II – DESIGNAR a servidora KATY ANNE DA SILVA FERREIRA para secretariar os trabalhos dos processos de licitações de interesse do IMTT, salvo as disposições em contrário, previstas nas Comissões Especiais de Licitação.

III - Esta Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

**CUMPRA-SE, ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.**

Gabinete da Presidência do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, em Manaus, 29 de dezembro de 2009.

  
 JOSÉ RAPHAEL SICULEIRA FILHO  
 Diretor Presidente do IMTT

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE  
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

Nº 0482

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - IMTT, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal n.º 939, de 20-01-06,

Considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

Considerando o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

A não apresentação do Condutor importará em considerar-se o proprietário do veículo como responsável pela infração.

Os formulários para oferecimento de defesa e recurso, a via da notificação ou a guia para pagamento da multa poderão ser encontrados no Núcleo de Atendimento do IMTT, de Segunda a Sexta-feira, de 08:00 às 14:00 horas.

Nome	Placa	Auto	Código Multa	Data Infração	Data Emissão da Notificação
1. ADAMIR HOSODA MONTEIRO	NOR-5747	AF000 19702	572-0	14/12/09	18/12/09
2. ADEILSON CANDIDO SALES FILHO	NOJ-1530	AF000 21058	548-7	18/12/09	23/12/09
3. ADRIANO TIMOTEO B DE SOUZA	JXP-8525	AF000 22488	548-7	15/12/09	18/12/09
4. AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA	JXH-4670	AF000 21370	581-9	14/12/09	18/12/09
5. AILTON DA SILVA PIRES	JWT-8939	AF000 18134	555-0	17/12/09	19/12/09
6. AISLAN WILLIAM DE A FERNANDES	JTF-5474	AF000 20657	548-7	16/12/09	19/12/09
7. ANA MARIA MENEZES DE ARAUJO	JXV-6038	AF000 11096	554-1	14/12/09	18/12/09
8. ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS	JXW-5554	AF000 21006	555-0	16/12/09	23/12/09
9. ANNA PAULA DUARTE MALIZIA	JWT-2996	AF000 16732	546-0	15/12/09	18/12/09
10. ANTONIO C S DE BRITTO E SILVA	JXB-5347	AF000 09272	519-3	15/12/09	18/12/09
11. ANTONIO GERALDO T ESTEVAM	JXG-6959	AF000 22374	538-0	16/12/09	19/12/09
12. ANTONIO JOSE CORTEZ DA SILVA	JWX-6949	AF000 17382	704-8	14/12/09	18/12/09
13. ANTONIO PINHO CAVALCANTE	JWG-3936	AF000 20655	555-0	16/12/09	19/12/09
14. ANTONIO RAFAEL ZANY BRANDAO	NOQ-1797	AF000 15858	736-6	14/12/09	18/12/09
15. AYMORE CREDITO F DE INVES S.A	JXE-7767	AF000 20558	555-0	15/12/09	19/12/09
16. AZAEL FERREIRA DE MIRANDA	NOL-1518	AF000 16431	548-7	15/12/09	18/12/09
17. BENJAMIN BATISTA GALVAO FILHO	JXO-0723	AF000 18798	736-6	18/12/09	23/12/09
18. CARLOS PAES CORREA	NON-3918	AF000 22370	548-7	16/12/09	19/12/09
19. CLAUDIONOR DE CASTRO	NOJ-3596	AF000 11090	556-8	14/12/09	18/12/09
20. CLEUBE JOSE GOMES DE MACEDO	NON-9279	AF000 16739	555-0	15/12/09	18/12/09
21. CLEVERSON RICARDO DE LIMA	JXF-5553	AF000 22446	548-7	15/12/09	18/12/09
22. CONSTRUTORA HERA LTDA	JXF-8603	AF000 21318	556-8	17/12/09	23/12/09
23. DERNIVAL ANTONIO F DE OLIVEIRA	JWX-1852	AF000 20444	548-7	15/12/09	19/12/09
24. DERNIVAL ANTONIO F DE OLIVEIRA	JWX-1852	AF000 22487	548-7	15/12/09	18/12/09
25. EDGAR NASCIMENTO JARDIM	JXN-8513	AF000 19126	736-6	16/12/09	19/12/09

26. EIVAL CARVALHO DA SILVA	JWN-2201	AF000 24103	545-2	17/12/09	23/12/09
27. ELANE DA SILVA PEIXOTO	JWH-0658	AF000 19024	538-0	16/12/09	19/12/09
28. ELIANA MAVIGNIER FERNANDES	JXB-6425	AF000 20854	605-0	16/12/09	19/12/09
29. ELIEZER SOUZA DE LIMA	JXR-7489	AF000 16783	548-7	17/12/09	23/12/09
30. ELIEZER SOUZA DE LIMA	JXR-7489	AF000 16905	548-7	17/12/09	23/12/09
31. ERIS COSTA E SILVA	JWX-9572	AF000 18736	555-0	18/12/09	23/12/09
32. F T SOARES E CIA LTDA	NOO-7017	AF000 01384	605-0	14/12/09	18/12/09
33. FABIANO CUNHA NEVES	JXK-7399	AF000 20856	605-0	16/12/09	19/12/09
34. FABIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	JXX-9267	AF000 15331	605-0	18/12/09	23/12/09
35. FABIO NONATO DE SOUZA	JWX-1198	AF000 24110	555-0	18/12/09	23/12/09
36. FRANCISCA ELIEUZA DE OLIVEIRA	JXY-9236	AF000 16901	545-2	17/12/09	23/12/09
37. FRANCISCA MAGALHAES MADURO	NOJ-3008	AF000 22451	555-0	14/12/09	18/12/09
38. FRANCISCO RAMIRO DA SILVA	NOO-7320	AF000 20677	538-0	19/12/09	23/12/09
39. GEMINI PROD DE E PLASTICA LTDA	NOI-3407	AF000 15011	736-6	19/12/09	23/12/09
40. GETULIO COSTA ALMEIDA	JWX-7167	AF000 17381	704-8	14/12/09	18/12/09
41. GIVANILDO SOUSA DE ALMEIDA	JXK-8562	AF000 16911	538-0	17/12/09	23/12/09
42. GRACIL LIMA DO NASCIMENTO FILHO	JWW-7873	AF000 21307	555-0	14/12/09	18/12/09
43. GREICY PINHEIRO DA SILVA	BHI-8049	AF000 22623	555-0	14/12/09	18/12/09
44. HIDEKO SUGAWARA	JXS-9293	AF000 22375	538-0	16/12/09	19/12/09
45. HOLANDA VEICULOS LTDA	JXO-1107	AF000 19128	556-8	16/12/09	19/12/09
46. J L F AGRO INDUSTRIAL LTDA	JXF-5732	AF000 22616	555-0	14/12/09	18/12/09
47. J L F AGRO INDUSTRIAL LTDA	JXF-5772	AF000 15367	545-2	14/12/09	18/12/09
48. JANIO RODRIGUES FERREIRA	JWZ-5925	AF000 21452	548-7	14/12/09	19/12/09
49. JOAO MARCOS SILVA BORGES	JWS-2905	AF000 20744	555-0	16/12/09	19/12/09
50. JOSE AMERICO SILVA MENEZES	JXL-3876	AF000 15756	605-0	19/12/09	23/12/09
51. JOSE HILDO BEZERRA	JWT-2906	AF000 21490	554-1	16/12/09	19/12/09
52. JOSIMAR GARCIA GALDINO DE MELO	JWR-9125	AF000 20661	548-7	16/12/09	19/12/09
53. JOVANE RIBEIRO DA SILVA	JXF-5911	AF000 20693	555-0	20/12/09	23/12/09
54. JUSCILENE FERNANDES DA SILVA	JWU-6923	AF000 20414	548-7	14/12/09	18/12/09
55. JUSELE LEMOS LEAL	JXY-6987	AF000 24322	555-0	20/12/09	23/12/09
56. KATIA SOCORRO BORGES RODRIGUES	JWW-2853	AF000 22665	556-8	17/12/09	19/12/09
57. LILIAN DAIANA ATKINSON PINHEIRO	JXO-9005	AF000 15647	556-8	15/12/09	18/12/09
58. LUCIANO CORREA ROCHA	AJB-9931	AF000 21009	547-9	16/12/09	23/12/09
59. LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS PASSOS	JXK-8512	AF000 15649	548-7	15/12/09	18/12/09
60. M C DE OLIVEIRA	JXK-5603	AF000 14210	545-2	14/12/09	23/12/09
61. MAITE BATISTA BASTOS	JXU-1497	AF000 15979	605-0	14/12/09	18/12/09
62. MANOEL DA SILVA	JXV-2803	AF000 22807	556-8	18/12/09	23/12/09
63. MANOEL MOREIRA BORGES	NOL-4777	AF000 20506	605-0	15/12/09	19/12/09
64. MARCELO DO CARMO VELLOSO - ME	JXP-3678	AF000 19107	736-6	14/12/09	18/12/09
65. MARCOS A MONTENEGRO JUNIOR	JXU-9587	AF000 20689	555-0	20/12/09	23/12/09
66. MARIA A PINHEIRO ROCHA	AJE-8746	AF000 18857	736-6	15/12/09	19/12/09
67. MARIA ALDENORA DA SILVA	JWU-4705	AF000 21322	556-8	17/12/09	23/12/09
68. MARIA ALMERINDA MATOS LOPES	JWX-1329	AF000 15997	736-6	15/12/09	18/12/09

69.	MARIA ALZENIRA DE SOUSA	NOI-7507	AF00015751	521-5	19/12/09	23/12/09
70.	MARIA DAS DORES BENOLIEL GENU	JXE-2281	AF00015245	548-7	14/12/09	18/12/09
71.	MARIA DAS G M WAUGHAN	JXU-8177	AF00016799	555-0	20/12/09	23/12/09
72.	MARIA DE FATIMA LUSTOSA SILOTTI	JXU-8318	AF00021327	547-9	18/12/09	23/12/09
73.	MARIA DO CARMO DOS S MARTINS	JXE-5944	AF00022510	556-8	15/12/09	18/12/09
74.	MARIA LUIZA DE S OLIVEIRA	NOK-0120	AF00015653	736-6	17/12/09	19/12/09
75.	MARIA PEREIRA MARICAL	JWJ-6543	AF00015328	555-0	14/12/09	19/12/09
76.	MARICELIA DE ANDRADE ALMEIDA	NOK-3368	AF00018859	548-7	16/12/09	19/12/09
77.	MARIO DA SILVA RIBEIRO	JXW-5448	AF00008198	736-6	14/12/09	18/12/09
78.	MARIO FERNANDES DE ALMEIDA	JXP-1369	AF00015764	605-0	20/12/09	23/12/09
79.	MARIO JORGE BARROSO FRANCA	NOK-1347	AF00019306	736-6	14/12/09	18/12/09
80.	MARLUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA	JWS-7006	AF00022476	555-0	15/12/09	18/12/09
81.	MARQUELENE SOCORRO C GUIMARAES	JWJ-7456	AF00021472	555-0	15/12/09	19/12/09
82.	MOACYR MARQUES FILHO	JXP-3796	AF00021330	555-0	18/12/09	23/12/09
83.	MONIQUE MENEZES DE OLIVEIRA	JXL-4904	AF00016733	552-5	15/12/09	18/12/09
84.	NATHANAEL ANTONIO B PALMEIRA	JXK-5485	AF00022500	556-8	16/12/09	19/12/09
85.	NAVERIO NAVEG DO RIO AMAZ LTDA	JXV-5904	AF00017876	605-0	19/12/09	23/12/09
86.	OZENIL CURY CASTRO	JXF-6367	AF00021320	556-8	17/12/09	23/12/09
87.	PAULA PATRICIA BRAGA LOPES	JXG-1193	AF00007923	555-0	14/12/09	18/12/09
88.	PEDRO COELHO DOS SANTOS	HTZ-5720	AF00022677	555-0	18/12/09	23/12/09
89.	PEDRO FROTA DA ROCHA	JXW-6116	AF00022652	548-7	14/12/09	18/12/09
90.	RAFAEL DA SILVA SANTOS	JXR-4998	AF00020745	548-7	16/12/09	19/12/09
91.	RAFAEL ROCHA DA COSTA	NOJ-7097	AF00020505	556-8	15/12/09	19/12/09
92.	RAFAEL SANTIAGO TRINDADE	JWS-1661	AF00016723	546-0	15/12/09	19/12/09
93.	REGINALDO CALDAS FREITAS	NOO-3410	AF00021067	736-6	18/12/09	23/12/09
94.	REGINALDO REGES M FERNANDES	JXQ-0187	AF00018401	731-5	14/12/09	18/12/09
95.	RENALDO BORGES DE ALMEIDA	JXK-4096	AF00024115	545-2	18/12/09	23/12/09
96.	RENATO FLAMINI	JWG-4584	AF00022630	554-1	15/12/09	18/12/09
97.	RIMA LOTERIAS DO AMAZONAS LTDA	JWQ-8476	AF00020428	548-7	15/12/09	19/12/09
98.	ROBERVAL FREIRE BANDEIRA	JXS-6567	AF00020402	541-0	14/12/09	18/12/09
99.	ROBINSON TSUJI DA CUNHA	JXE-9515	AF00016796	555-0	20/12/09	23/12/09
100.	ROSA MARIA BRANDAO DE SOUZA	JXS-5954	AF00021465	554-1	14/12/09	19/12/09
101.	RUBENITA BULHOES SANTOS DA COSTA	NOI-1213	AF00009094	605-0	20/12/09	23/12/09
102.	RUBENITA BULHOES SANTOS DA COSTA	NOI-1213	AF00009095	736-6	20/12/09	23/12/09
103.	S9 VEICULOS LTDA	JXP-6905	AF00018137	555-0	18/12/09	23/12/09
104.	SELENE SOLIMÕES BRANDAO	NOI-6913	AF00016771	704-8	14/12/09	18/12/09
105.	SINTIA DE ASSIS CAMPOS	NOY-5140	AF00020844	599-1	15/12/09	19/12/09
106.	WALDO AGUIAR DE PAULA PESSOA	JWM-9551	AF00015340	555-0	20/12/09	23/12/09
107.	WALTAIDE ARAUJO DE SOUZA	JWN-7933	AF00007359	556-8	14/12/09	18/12/09
108.	WILLIAM RIBEIRO CANTO	NOX-8740	AF00020691	555-0	20/12/09	23/12/09

Manaus, 29 de dezembro de 2009.

  
 José Raphael Simões Filho  
 Diretor- Presidente do IMTT

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Nº 0483

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - IMTT, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal n.º 939, de 20-01-06,

Considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

Considerando o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

A não apresentação do Condutor importará em considerar-se o proprietário do veículo como responsável pela infração.

Os formulários para oferecimento de defesa e recurso, a via da notificação ou a guia para pagamento da multa poderão ser encontrados no Núcleo de Atendimento do IMTT, de Segunda a Sexta-feira, de 08:00 às 14:00 horas.

	Nome	Placa	Auto	Código Multa	Data Infração	Data Emissão da Notificação
1.	ADALGISA DE CARVALHO SALDANHA	NOI-7566	AF00016925	538-0	18/12/09	23/12/09
2.	ADENAUER DA GRACA OLIVEIRA	NAH-6900	AF00020512	554-1	15/12/09	19/12/09
3.	ALCIMAR AIRES DOS SANTOS	JWF-7147	AF00021469	656-4	15/12/09	19/12/09
4.	ANA CLAUDIA LOPES DE VASCONCELOS	JWP-5902	AF00019712	604-1	17/12/09	23/12/09
5.	ANDREIA GOULART DO PRADO	JXR-6157	AF00024076	599-1	22/12/09	29/12/09
6.	ANTONIO BATISTA DE SENA	NOJ-9056	AF00017662	736-6	15/12/09	19/12/09
7.	CARLOS EDSON G DE OLIVEIRA JUNIOR	NOK-6630	AF00016000	605-0	15/12/09	18/12/09
8.	DIOERMESON FELIX RIOS	JXN-6347	AF00024100	599-1	23/12/09	29/12/09
9.	EDENILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	JXM-2280	AF00022392	556-8	17/12/09	19/12/09
10.	EDGAR NASCIMENTO JARDIM	JXN-8513	AF00009091	736-6	16/12/09	23/12/09
11.	EDMILSON ALVES BRANDAO	JWI-9367	AF00024284	555-0	23/12/09	29/12/09
12.	EDSON DA SILVA COSTA	JXM-6352	AF00024112	555-0	18/12/09	23/12/09
13.	EDWARD PEREIRA MAIA	JXL-4839	AF00020639	538-0	21/12/09	29/12/09
14.	ELINELMA GONCALVES BARBOSA	JWT-1605	AF00016776	555-0	16/12/09	19/12/09
15.	ERIMAR ROSAS VIEIRA	JXX-2853	AF00021364	704-8	15/12/09	19/12/09
16.	F G DE ARAUJO TRANSPORTES	JXM-8002	AF00022641	566-5	16/12/09	19/12/09
17.	FAYDA QUEIROZ DOS SANTOS - ME	JXK-7285	AF00021331	545-2	18/12/09	23/12/09
18.	FERNANDA DA SILVA MACEDO	JXR-4366	AF00024914	554-1	21/12/09	29/12/09
19.	FERNANDA DA SILVA MACEDO	JXR-4366	AF00015346	555-0	21/12/09	29/12/09
20.	FRANCISCO JOSE MARCOLINO DE SOUSA	JXJ-2107	AF00015760	605-0	20/12/09	23/12/09



21. GERALDO ALVES DE SOUZA	JXR-2154	AF00022391	556-8	17/12/09	19/12/09
22. HELIO DO SOCORRO PANTOJA MORAES	KMG-2477	AF00018796	604-1	18/12/09	23/12/09
23. IVO DA SILVA PEREIRA	JXN-5844	AF00019634	605-0	21/12/09	29/12/09
24. JOAO FELIX TOLEDO P DE CARVALHO	JWW-6631	AF00018788	736-6	18/12/09	23/12/09
25. LAZARO SALDANHA COLARES	JXA-9745	AF00013871	555-0	16/12/09	23/12/09
26. LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA	JWT-8038	AF00020608	545-2	19/12/09	29/12/09
27. M D ALVES DE MORAIS - ME	JXF-8321	AF00022535	548-7	23/12/09	29/12/09
28. MARCELO CANDIDO DE SOUZA	NOW-1160	AF00024889	555-0	23/12/09	29/12/09
29. MARCOS ALVES DE SOUZA	JWQ-7597	AF00015373	736-6	15/12/09	18/12/09
30. MARIA FRANCISCA BEZERRA PEREIRA	JXP-6349	AF00007687	555-0	19/12/09	29/12/09
31. NEY MATHIAS	JWV-5886	AF00022478	548-7	15/12/09	18/12/09
32. OLINDA DIAS DE FREITAS	JXL-4846	AF00020550	545-2	18/12/09	23/12/09
33. SEC DE EST DA SEG PUBLICA	JXY-8725	AF00021319	556-8	17/12/09	23/12/09
34. SIMPLICIO FERREIRA LIMA	JXO-3714	AF00017850	656-4	15/12/09	18/12/09
35. VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA	JWV-1498	AF00015376	548-7	18/12/09	23/12/09
36. VILMAR GOMES GUEDES-EPP	NOK-6555	AF00009093	573-8	16/12/09	23/12/09

Manaus, 08 de Janeiro de 2010

  
**José Raphael Siqueira Filho**  
 Diretor-Presidente do IMTT

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Nº 0490

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - IMTT, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal n.º 939, de 20-01-06,

Considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

Considerando o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

A não apresentação do Condutor importará em considerar-se o proprietário do veículo como responsável pela infração.

Os formulários para oferecimento de defesa e recurso, a via da notificação ou a guia para pagamento da multa poderão ser encontrados no Núcleo de Atendimento do IMTT, de Segunda a Sexta-feira, de 08:00 às 14:00 horas.

Nome	Placa	Auto	Código Multa	Data Infração	Data Emissão da Notificação
1. ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	JXJ-1551	AF00022245	555-0	08/01/10	09/01/10
2. ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA	JWP-8811	AF00019791	556-8	29/12/09	06/01/10
3. ALEXANDRE MEIRELES SOARES	NOT-9350	AF00015570	605-0	04/01/10	08/01/10
4. ALISSANDRA CARVALHO DA SILVA	JWZ-0640	AF00034826	545-2	05/01/10	09/01/10
5. ALTERNATIVA COM DE V E S LTDA-ME	NOI-6335	AF00015900	605-0	04/01/10	06/01/10
6. ALVANIR GOMES DO NASCIMENTO	JWK-8561	AF00035311	599-1	07/01/10	09/01/10
7. AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA	NOI-5986	AF00001226	581-9	06/01/10	09/01/10
8. BRUNO LOPES VALENTIM BARROS	JXG-3829	AF00034213	736-6	05/01/10	08/01/10
9. CHRISTOVAO DE MAGALHAES GOMES FILHO	JXU-7878	AF00034235	736-6	06/01/10	09/01/10
10. CLEUTON MENDES FERREIRA	JWV-8111	AF00022786	545-2	29/12/09	05/01/10
11. CLOVIS CARVALHO NETO	JWQ-2912	AF00022791	556-8	29/12/09	05/01/10
12. CRISTIANO BATISTA MACIEL JUNIOR	JXP-2902	AF00022291	545-2	05/01/10	09/01/10
13. DAVID MIELKE	JWF-7551	AF00035309	599-1	07/01/10	09/01/10
14. DIONE MACHADO GONZAGA PEDROSO	JWK-0301	AF00003392	555-0	05/01/10	07/01/10
15. DIONE PANTOJA GALDEZ	JWY-0796	AF00023725	605-0	05/01/10	08/01/10
16. EDIMAR GONCALVES VARGAS	JXU-3803	AF00023179	736-6	31/12/09	06/01/10
17. ELDO MEIRELES FROTA NOGUEIRA	NOJ-0263	AF00020173	605-0	06/01/10	09/01/10
18. ENEDINA NASCIMENTO BRANDAO	HOY-2352	AF00020057	656-4	28/12/09	31/12/09
19. ENIO DINIZ SOUSA	JWR-7348	AF00009458	545-2	06/01/10	09/01/10
20. FELIPE ALVES DA CRUZ	JWX-8181	AF00022770	555-0	28/12/09	05/01/10
21. FELISBELA FREITAS DA SILVA	JXE-8434	AF00021388	555-0	04/01/10	08/01/10
22. FRANCISCO HERCULANO SILVA	JWY-9155	AF00022346	704-8	25/12/09	05/01/10
23. FRANCISCO RAIMUNDO REBOUCAS PACHECO	JXQ-1702	AF00018987	545-2	05/01/10	08/01/10
24. GABRIELA KAROLINA RIKER SOUSA	JXN-9542	AF00034827	545-2	05/01/10	09/01/10
25. GLORIA YANETH BUITRAGO ACOSTA	JXK-9111	AF00010681	545-2	07/01/10	09/01/10
26. I MARTINS COSTA E C LTDA ME	NOY-7119	AF00015723	548-7	05/01/10	09/01/10
27. ITAMAR GUIMARAES FELIPE	JXU-5229	AF00022831	555-0	05/01/10	08/01/10
28. J R COMERCIO E REPRES LTDA	JXP-8319	AF00020135	555-0	05/01/10	09/01/10
29. JEAN NOBREGA DA SILVA	JWZ-2447	AF00003829	736-6	06/01/10	09/01/10
30. JEFERSON PENHA DE AVELAR	JWY-8853	AF00021390	581-9	28/12/09	08/01/10
31. JOAO BOSCO PERES DA SILVA	JXF-1975	AF00034833	555-0	05/01/10	09/01/10
32. JOAQUIM NILTON COLARES CAMPOS	JXL-1805	A100180389	538-0	28/12/09	07/01/10
33. JOSE DE JESUS MARIANO SANTOS	JXO-3446	AF00034486	545-2	30/12/09	05/01/10
34. JOSE MARTINS ALVES	JXN-4718	AF00017076	548-7	06/01/10	09/01/10
35. JOSE SOUZA BRAGA	JWF-1511	AF00034311	546-0	26/12/09	30/12/09
36. JULIO VALTER PEREIRA DA SILVA	JWU-3204	AF00034367	547-9	04/01/10	08/01/10
37. KLEBER CRUZ GUIMARAES	JWR-6984	AF00022236	555-0	04/01/10	06/01/10

38.	LOGPACK DA AMAZONIA LTDA.	JWX-6537	AF00016143	555-0	04/01/10	09/01/10
39.	LUCIANO AMORIN DE ALMEIDA LIMA	JWX-5152	AF00019659	736-6	04/01/10	08/01/10
40.	MAMBA TRANSPORTES MODAL LTDA-ME	JWN-8255	AF00024572	548-7	06/01/10	09/01/10
41.	MANAUS ENERGIA S.A.	JXO-0039	AF00008230	736-6	01/01/10	08/01/10
42.	MARCIO TEIXEIRA MOURA	JXH-3548	AF00015743	562-2	07/01/10	09/01/10
43.	MARCOS DE ARAUJO FREITAS	JWL-3443	AF00034931	599-1	30/12/09	06/01/10
44.	MARCUS HENRIQUE C DE OLIVEIRA	JXN-7204	AF00030702	554-1	06/01/10	09/01/10
45.	MARIA EDINELSA CARDOSO DA SILVA	JWY-3174	AF00017068	555-0	06/01/10	09/01/10
46.	MARTHA DA SILVA H BATISTA	NOO-1098	AF00022764	555-0	28/12/09	05/01/10
47.	MARTYNOVOLA MOREIRA MARTINE	JWZ-8161	AF00021394	605-0	07/01/10	09/01/10
48.	MICHELLE CRISTINE L DE CASTRO	NOJ-2439	AF00015780	704-8	01/01/10	05/01/10
49.	NASCIMENTO DA FONSECA E CIA LTDA ME	JXQ-0392	AF00022287	550-9	05/01/10	09/01/10
50.	NELSON RUIZ DA SILVA	NOZ-4310	AF00017082	555-0	07/01/10	09/01/10
51.	NIVIA CLAUDIA DUTRA BENTES	JXW-1766	AF00008047	545-2	04/01/10	07/01/10
52.	NOEMIA CUNHA REIS	JXY-2518	AF00034360	555-0	01/01/10	08/01/10
53.	NOEMIA CUNHA REIS	JXY-2518	AF00024472	555-0	04/01/10	06/01/10
54.	PATRICIA ANGELICA P BOTELHO	JWY-1401	AF00015022	585-1	28/12/09	31/12/09
55.	PAULO CESAR A DE FIGUEIREDO	JWJ-9104	AF00015668	585-1	28/12/09	31/12/09
56.	PAULO OLIVEIRA DE SOUZA	JWF-5245	AF00022826	538-0	04/01/10	06/01/10
57.	PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA	JWQ-0712	AF00015719	548-7	05/01/10	09/01/10
58.	PAULO SERGIO DE LIMA LEITE	JWH-5159	AF00030326	555-0	06/01/10	09/01/10
59.	RACHEL FERNANDEZRUA	JXK-7408	AF00022219	554-1	02/01/10	06/01/10
60.	RAFAEL SAMPAIO RIBEIRO	JWL-1683	AF00015718	548-7	05/01/10	09/01/10
61.	RAIMUNDO NONATO DA SILVA ANDRADE	JXT-7125	AF00024476	548-7	05/01/10	09/01/10
62.	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	JWS-4763	AF00012306	736-6	05/01/10	08/01/10
63.	ROBSON FERREIRA DE MACEDO	JXL-3172	AF00034760	554-1	06/01/10	08/01/10
64.	ROSINAZIO DE ASSIS VIANA	JXQ-6507	AF00031154	556-8	04/01/10	07/01/10
65.	RUBENS PAULO BATISTA JUNIOR	JXP-8930	AI00180390	555-0	28/12/09	07/01/10
66.	SALOMAO JOSE LINHARES S FILHO	NOK-3848	AF00018545	545-2	30/12/09	06/01/10
67.	SIDNEY MACEDO BARBOSA	JWR-1796	AF00031188	545-2	06/01/10	09/01/10
68.	TABITA VICENTE DE ALMEIDA	JXK-3106	AF00015721	548-7	05/01/10	09/01/10
69.	TADEUZA BENTES DE ALMEIDA	MXV-3663	AF00021876	605-0	30/12/09	08/01/10
70.	VALDERI RODRIGUES DOS SANTOS	CJO-0623	AF00034499	555-0	04/01/10	08/01/10
71.	VIEIRA E PINTO LTDA - ME	NOM-2627	AF00022553	656-4	28/12/09	05/01/10

Manaus, 19 de janeiro de 2010.

  
**José Raimundo Siqueira Filho**  
 Diretor Presidente do IMTT

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Nº 0491

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - IMTT, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal n.º 939, de 20-01-06,

Considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

Considerando o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

A não apresentação do Condutor importará em considerar-se o proprietário do veículo como responsável pela infração.

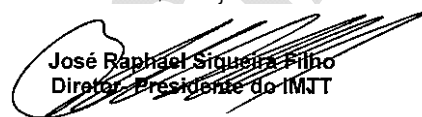
Os formulários para oferecimento de defesa e recurso, a via da notificação ou a guia para pagamento da multa poderão ser encontrados no Núcleo de Atendimento do IMTT, de Segunda a Sexta-feira, de 08:00 às 14:00 horas.

	Nome	Placa	Auto	Código Multa	Data Infração	Data Emissão da Notificação
1.	A A COM E PRESTACAO SERVICOS LTDA	JXA-8615	AF00020136	555-0	05/01/10	09/01/10
2.	ADELSON FERNANDES DE AZEVEDO	JXS-1887	AF00034673	581-9	04/01/10	06/01/10
3.	AIRTON DA SILVA	JWX-4062	AF00034665	555-0	31/12/09	06/01/10
4.	ALESSANDRA DOS SANTOS FEITOZA	KRE-2049	AF00020145	555-0	06/01/10	09/01/10
5.	ALESSANDRA J RIBEIRO DE SOUZA	JWY-3589	AF00018546	545-2	30/12/09	06/01/10
6.	ALFREDO ANDRADE BRELAZ NETO	JXI-7450	AF00018988	555-0	06/01/10	09/01/10
7.	ANTONIA DE FATIMA DIAS	JWP-7293	AF00031158	548-7	04/01/10	07/01/10
8.	ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO	JWU-8717	AF00010314	736-6	28/12/09	06/01/10
9.	ASTRINEIDE MACIEL DA SILVA	JXP-2963	AF00034459	556-8	28/12/09	30/12/09
10.	CAROLINE DE MELO ANDRE	JXM-8009	AF00022224	555-0	02/01/10	06/01/10
11.	COSME TAVEIRA DE LIMA	JWG-6213	AF00012494	555-0	31/12/09	06/01/10
12.	DANIEL RICHARDSON DE C SENA	JWM-3772	AF00024547	555-0	06/01/10	09/01/10
13.	DAVID SERGIO SODER TASSO	JXV-1514	AF00031169	548-7	05/01/10	09/01/10
14.	ELIANE DE ARAUJO COSTA	NPA-9810	AF00017075	555-0	06/01/10	09/01/10
15.	ELIELSON DA CUNHA ARAUJO	JXU-1519	AF00031197	556-8	07/01/10	09/01/10
16.	ELIELSON DA CUNHA ARAUJO	JXU-1519	AF00024474	556-8	05/01/10	09/01/10
17.	ELIEZER CESAR DE QUEIROZ	JWQ-6502	AF00007597	555-0	02/01/10	06/01/10
18.	ELOY DA SILVA LOBATO JUNIOR	JWO-8906	AF00034857	548-7	05/01/10	09/01/10
19.	ELTON ANDRADE CORDOVIL	NOS-5309	AF00023703	548-7	04/01/10	08/01/10
20.	EMANUEL HUGO SANTANA DA SILVA	JXL-4856	AF00034906	599-1	28/12/09	05/01/10
21.	EVANDRO CORDEIRO LIMA	JXT-9657	AF00022784	545-2	29/12/09	05/01/10
22.	EZEQUIEL MARQUES ARAUJO LIMA	JWR-8205	AF00023857	555-0	31/12/09	06/01/10

23.	FABIANA LOIOLA DE LIMA	JXU-4805	AF000 22226	555-0	02/01/10	06/01/10
24.	FRANCISCO DE SOUZA MOURA	NOP-3629	AF000 01225	581-9	06/01/10	09/01/10
25.	FRANKLIN BRAZ DE LIMA VIEIRA	JXB-2054	AF000 18544	545-2	30/12/09	06/01/10
26.	FRANKSMAR CAVALCANTE PAIXAO	JWQ-0824	AF000 13150	555-0	05/01/10	07/01/10
27.	HADIA MARIA DE SOUZA SANTOS	JWR-5018	AF000 34216	599-1	03/01/10	08/01/10
28.	HELCIAS AMARAL LOPES	JXK-6754	AF000 01228	581-9	06/01/10	09/01/10
29.	HIURI ALVES GOMES	JWI-6532	AF000 24938	555-0	28/12/09	05/01/10
30.	HORIZONTE DA AMAZ LOGISTICA LTDA	JXP-5268	AF000 15733	555-0	06/01/10	09/01/10
31.	IDELMAR MARQUES DA SILVA	JWO-2953	AF000 20127	555-0	05/01/10	09/01/10
32.	IVANE ALVES MATOS	JXB-2285	AF000 34051	656-4	06/01/10	09/01/10
33.	IVANE ALVES MATOS	JXB-2285	AF000 23705	656-4	04/01/10	08/01/10
34.	IVETE AZEVEDO DA FONSECA	JXR-8086	AF000 22587	605-0	29/12/09	06/01/10
35.	JADILSON PEREIRA SILVA	JWT-1924	AF000 24560	555-0	04/01/10	06/01/10
36.	JAMES MORAES RAMOS	JXO-6326	AF000 34231	736-6	05/01/10	08/01/10
37.	JARDEL HENRIQUE BECKER	JXH-9733	AF000 30420	548-7	29/12/09	05/01/10
38.	JEFFERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	JXX-2090	AF000 04827	573-8	05/01/10	07/01/10
39.	JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA	JXG-7708	AF000 20465	736-6	28/12/09	31/12/09
40.	JORGE DIAS DO NASCIMENTO FILHO	JWV-0841	AF000 34222	605-0	05/01/10	08/01/10
41.	JORGE SILVA DE SOUZA	JXJ-5009	AF000 22237	555-0	04/01/10	06/01/10
42.	JOSE AUGUSTO F DE ALBUQUERQUE	JXM-1126	AF000 15706	605-0	28/12/09	05/01/10
43.	JOSE DE SOUZA MASULLO	JXV-4159	AF000 34577	545-2	05/01/10	08/01/10
44.	JOSE FERREIRA LOPES	JWS-1131	AF000 22240	555-0	05/01/10	07/01/10
45.	JOSE FRANCISCO VIEIRA DE LIMA	JWS-7768	AF000 22779	555-0	29/12/09	05/01/10
46.	JOSE MARIA CARDOSO SILVA	JWW-8583	AF000 23171	605-0	31/12/09	06/01/10
47.	JUAREZ BARBOSA DE LIMA SOBRINHO	JWS-6945	AF000 31159	555-0	04/01/10	07/01/10
48.	L G P TEIXEIRA JUNIOR	JXK-3429	AF000 34668	555-0	31/12/09	06/01/10
49.	LINDOMAR FALCAO DOS SANTOS	AMW-3280	AF000 12492	555-0	31/12/09	06/01/10
50.	LUIZ CARLOS A DA COSTA JUNIOR	JXO-4869	AF000 31184	548-7	05/01/10	09/01/10
51.	LUIZ CARLOS A DA COSTA JUNIOR	JXO-4869	AF000 34379	548-7	05/01/10	08/01/10
52.	LUIZ CARLOS F DOS REIS SILVA	JXN-7418	AF000 24376	736-6	06/01/10	09/01/10
53.	LUIZ FRANK BENTES RABELO	NOQ-0477	AF000 22248	545-2	07/01/10	09/01/10
54.	MANOEL SARAIVA LUCIO	JXB-5785	AF000 01628	704-8	06/01/10	09/01/10
55.	MARCIO ALEXANDRE M FERREIRA	JWU-1316	AF000 15580	604-1	06/01/10	09/01/10
56.	MARIA IZABEL DOS SANTOS BENTES	NON-3187	AF000 34683	736-6	04/01/10	06/01/10
57.	MARILIA DE FATIMA T ALMEIDA	JXY-1967	AF000 22227	555-0	02/01/10	06/01/10
58.	MARIO ANTONIO FERREIRA FONSECA	JXB-8286	AF000 34856	736-6	05/01/10	09/01/10
59.	MARIO DA SILVA RIBEIRO	JXW-5448	AF000 15023	604-1	31/12/09	06/01/10
60.	MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA	JXI-2395	AF000 31190	548-7	06/01/10	09/01/10
61.	MIGUEL PEREIRA CAVALCANTE	JWQ-3634	AF000 03389	555-0	04/01/10	07/01/10
62.	MONICA CAMARA ALENCAR BRASIL	JXP-7454	AF000 24819	605-0	02/01/10	06/01/10

63.	MONICA REGINA CORREA DE ARAUJO	JWX-7186	AC007 22616	555-0	07/01/10	12/01/10
64.	REGINA DE SOUZA MACIEL	JXK-4122	AF000 14103	573-8	03/01/10	07/01/10
65.	ROBSON RAYSON PINHEIRO DE SOUZA	JWU-1299	AF000 34219	736-6	05/01/10	08/01/10
66.	RODSON MOLDES GOMES	JXU-7566	AF000 15741	556-8	07/01/10	09/01/10
67.	UNIAO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA	JWY-9973	AF000 22580	736-6	29/12/09	06/01/10
68.	VALCINEIDE SOBREIRA DA COSTA	JWW-2182	AF000 30706	556-8	06/01/10	09/01/10
69.	VILSON FERREIRA DOS SANTOS	JXW-4235	AF000 18975	545-2	30/12/09	06/01/10
70.	VIVALDO SERAFIM DE OLIVEIRA JUNIOR	JXY-5233	AF000 34056	599-1	06/01/10	09/01/10
71.	WANDRE LEAO DA SILVA	JWY-9088	AF000 30724	556-8	06/01/10	09/01/10
72.	WANDRE LEAO DA SILVA	JWY-9088	AF000 15727	556-8	06/01/10	08/01/10

Manaus, 20 de janeiro de 2010.

  
**José Raphael Siqueira Filho**  
 Diretor, Presidente do IMJT

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DR. THOMAS

### AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO "DR. THOMAS" – CPL/FDT/PM, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2010-CPL/FDT/PM.**

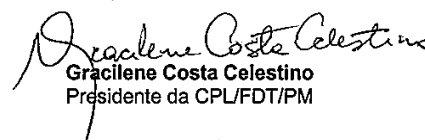
**OBJETO:** Eventual Aquisição pelo "menor preço por item" de **Produtos de Lavanderia** para atender as necessidades da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas".

**DATA E HORÁRIO:** 29/01/10, às 09:00 horas.

O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 20/01/10, na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO "DR. THOMAS", Rua Dr. Thomas, 798 - Bairro N. Sra. das Graças, no horário de 08:00 às 16:00h, de segunda a sexta-feira.

O DAM para adquirir o Edital encontra-se no site <http://servicos.manaus.am.gov.br>, devendo o pagamento ser efetuado em qualquer agência do Bradesco, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Manaus, 18 de Janeiro de 2010.

  
**Gracilene Costa Celestino**  
 Presidente da CPL/FDT/PM

Reclamações, dúvidas,  
críticas e sugestões

[dom@pmm.am.gov.br](mailto:dom@pmm.am.gov.br)

## Poder Legislativo

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002/ 2010 – VG-DIAD

**LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus;

**CONSIDERANDO** A LEI nº 201, de 23 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO**, a solicitação dos Vereadores de 01 de Janeiro de 2010;

#### RESOLVE:

I – **EXONERAR**, a contar de 31 de Dezembro de 2010, o(s) servidor(es) abaixo discriminado(s), no Cargo de Assistente Parlamentar Comissionado – APC, nos termos do Art. 103, Inciso "I", da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971; conforme segue:

#### VER. CIDA GURGEL

MARIA ELÁDIO RIPARDO MAIA DE ARAÚJO APC-13  
ISABEL GONÇALVES DA SILVA APC-9

#### VER. ADEMAR BANDEIRA

ANTONIO MARCOS NEVES DE SOUZA APC-4  
DÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS APC-6  
JOSUÉ GONÇALVES SIMÕES APC-3  
LEILA DE FREITAS RIBEIRO APC-8  
RAIMUNDO NONATO MORAES APC-2  
RENNIER RIBEIRO CARDOSO APC-8  
TELMA SOUZA DA SILVA APC-8

#### VER. ELIAS EMANUEL

EDILZETE SILVA NUNES APC-3  
VALDEMIR MOREIRA MARTINS APC-15  
MARIA DO CARMO COSTA DE CARVALHO APC-5

#### VER. WILKER BARRETO

VANESSA MARIA MAIA DA SILVA APC-4  
ANDRÉ QUEIROZ DE CARVALHO APC-1  
AYRTON CELESTINO VITOR DA SILVA APC-1  
DEISE TOBIAS JUSTINIANO APC-3  
EDUARDO DE SOUZA NASCIMENTO APC-15  
MARIA DE FÁTIMA DE PAULA BARROSO APC-03  
ORLEANS MURILO ARNAUD ARAÚJO APC-11  
RAIMUNDA CARVALHO DE MENDONÇA APC-1  
VANUSA PORTO DA SILVA APC-5

#### VER. GILMAR NASCIMENTO

ADRIANA COUTINHO MAGALHÃES APC-5  
FÁBIO MARCELO VILANOVA DE ABREU APC-11  
GUILHERME PASCOAL GARAVITO APC-4  
HEBER PORTUGAL CARVALHO APC-4  
JOSÉ GRACY DE AQUINO LESSA APC-4  
JOSÉ MARIA PASSOS BARBOSA APC-4  
LENICE PEREIRA A. AZEVEDO APC-4  
MAINA MAIA PEREIRA APC-4  
ROSEANE LIMA DOURADO APC-5  
ZENILZA DA SILVA TAVARES APC-4

#### VEREADOR VILMA QUEIROZ

CLEIDE MACIEL CAMPOS APC-2  
HEVERALDO CARVALHO DE SOUZA APC-15  
MARIA GLAUCIONARA LOPES VIANA APC-9  
OCINALDO TAVARES DO NASCIMENTO APC-9  
RENATA SILVA MEDEIROS APC-3

#### VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO

MICHEL PATRICH RABELO VALENTE APC-5

#### VEREADOR ARLINDO JÚNIOR

RITA DE CÁSSIA WEIL DOS SANTOS APC-9  
JOÃO LACERDA DOS SANTOS LIMA APC-4

VEREADOR MÁRIO FROTA APC-4  
NADIR GOMES DE SOUZA APC-4  
SÉRGIO GONÇALVES SAVATIERRA APC-4  
MARIVETE LOPES MARTINE APC-14

VEREADOR SOCORRO SAMPAIO APC-4  
UBIRACY RIBEIRO FIGUEIRA JÚNIOR

VEREADOR PAULO NASSER APC-1  
MARIA JOSÉ DA SILVA LEITE APC-3  
JÓIA ZACARIAS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO APC-14  
JOSÉ CARLOS VALIM

VEREADOR MARCELO RAMOS RODRIGUES APC-15  
FRANCISCO ERIVAN DA SILVA ARCANJO APC-9  
PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES

VEREADOR HENRIQUE OLIVEIRA APC-9  
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA APC-6  
HELLEN SUSY SOUZA LIRA APC-6  
ELIZA ANIK LEAL DE OLIVEIRA APC-6  
GRISSIANE DE SOUZA ALVES APC-6

VEREADOR ISAAC TAYAH APC-11  
CARLA ALESSANDRA PINTO CALDAS

VEREADOR HISSA ABRAHÃO APC-7  
CIRO LIMA DE ALMEIDA APC-5  
JOSÉ RONIERY TRINDADE MIRANDA APC-8  
MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES

VEREADOR MÁRIO BASTOS APC-9  
PAMELA THAMIRIS BORGES LOPES APC-10  
IZÂNGELA MARQUES DA SILVA APC-5  
ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA

VEREADOR DR. DENIS APC-11  
RAIMUNDO NONATO FONSECA MESQUITA APC-04  
IRACÉLIA HENRIQUES PEREIRA

VEREADOR AMAURI COLARES APC-11  
ODENICE SILVA DO VALE APC-14  
OLGACI CARVALHO DOS SANTOS

VEREADOR DR. GOMES APC-15  
ALVANACY RABELO BARBOSA APC-15  
ANDREA FORTE DA SILVA APC-3  
ANDREZZA VALENTE GOMES APC-14  
FELIPE RABELO BARBOSA APC-11  
IEDA DE FÁTIMA AFONSO CALIL APC-11  
IVANIA MARA PELETEIRO DOURADO APC-7  
MARIA DE FÁTIMA ARAGÃO BORGES APC-2  
MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA REIS APC-3  
OZILENE SILVA PINHEIRO APC-15  
RAFAELA DOS SANTOS BRAGA APC-3  
SILVANA PATRÍCIA SANTOS DE FRANCA PEREIRA APC-6  
SOLANGE DE PAULA SOUTO APC-3  
THALITA IBERNOM MAIA APC-3  
TIAGO LUIZ DOS SANTOS COSTA APC-3  
VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS APC-9

II – **REVOGAM-SE** as disposições em contrário.

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se.  
Manaus, 15 de Janeiro de 2010.

**LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus.



## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 004/ 2010 – VG-DIAD

LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus; CONSIDERANDO A LEI nº 201, de 23 de dezembro de 2008; CONSIDERANDO, a solicitação dos Vereadores de 01 de Janeiro de 2010;

## RESOLVE:

I – ALTERAR, a contar de 01 de Janeiro de 2010, o(s) servidor(es), abaixo discriminado(s) no Cargo de Assistente Parlamentar Comissionado – APC, nos termos do Art. 11, Inciso II, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971; conforme segue:

## VER. CIDA GURGEL

STEPHANI PAULA SANTOS DE MELO	APC-9+42,10%
SEBASTIANA ALDENORA DO NASCIMENTO ROCHA	APC-13+21,43%
KEILA FONSECA PEREIRA	APC-13+21%
GISELLE DOS SANTOS SILVA	APC-9+5%
EDMUNDO FERREIRA DE BRITO NETO	APC-13+33,70%

## VER. ELIAS EMANUEL

LUIZ CLÁUDIO MOURA DA SILVA	APC-9
TEREZINHA DO CARMO PEREIRA	APC-15+49,99%
JOÃO EVANGELISTA LIMA DA COSTA	APC-1

## VER. WILKER BARRETO

CARLA FERREIRA MENDES	APC-15
MARIO THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO	APC-15+106,22%

## VER. GILMAR NASCIMENTO

ALCIRENE VIEIRA DE MATOS	APC-2+163,64%
ANTÔNIO GILMAR DA SILVA LÔBO	APC-5+80%
LUCIANA ROBERTA SOUZA DE MOURA	APC-5+70%
MIRTHES BACRY LEMOS	APC-11+2,50%
WILCIMAR DE OLIVEIRA BARROS	APC-11+35%

## VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO

MARCOS PINHEIRO SOARES	APC-1+7,48%
------------------------	-------------

## VEREADOR ARLINDO JÚNIOR

MILENE DE ALMEIDA VIANA	APC-9+66,67%
FRANCILÚCIA DUARTE SIQUEIRA	APC-15+118,60%

## VEREADOR MÁRIO FROTA

PAULO ONOFRE LOPES DE CASTRO	APC-15+13,93%
------------------------------	---------------

## VEREADOR SOCORRO SAMPAIO

THIAGO VERÇOSA DA SILVA	APC-5+10%
SÍLVIA SANTOS DE SOUZA	APC-4+29,41%

## VEREADOR PAULO NASSER

MARIA FRANCINETE DE ABREU	APC-9
ADARLENE VIEIRA DA SILVA	APC-1
CREUZA MARIA TAVARES DA SILVA	APC-1
ANA PAULA DA COSTA VALE	APC-9+6,67%
CARLA ADRIANA SOARES KLEIN	APC-9
FRANCILENE DA SILVA CARNEIRO	APC-9+5,33%

## VEREADOR MARCELO RAMOS RODRIGUES

GIBSON SODRÉ SILVA	APC-6
PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES	APC-15+76,52%

## VEREADOR HENRIQUE OLIVEIRA

GETÚLIO VARGAS DA MATA COELHO	APC-6+36,36%
EDVARD MALTA DE OLIVEIRA	APC-15+15,11%

## VEREADOR ISAAC TAYAH

CARLOS MARCELO NASCIMENTO SOUZA	APC-15+106,22%
TEÓFILO NARCISO BENARRÓS DE MESQUITA	APC-11+100%

## VEREADOR HISSA ABRAHÃO

VANDERLAN CÉSAR DE OLIVEIRA	APC-15+169,7%
-----------------------------	---------------

## VEREADOR MÁRIO BASTOS

ANDREY LÚCIO OLIVEIRA ARCOS	APC-15+89,99%
-----------------------------	---------------

## VEREADOR WILTON LIRA

RAIRINEIES DE SOUZA MIRANDA	APC-10+12,35%
-----------------------------	---------------

## VEREADOR HOMERO DE MIRANDA LEÃO

INÁCIA MARIA CALDAS TRINDADE	APC-15+172,20%
------------------------------	----------------

## VEREADOR FAUSTO SOUZA

CLEVER AUGUSTO CALADO PEREIRA	APC-9+86,67%
MARILENE CUNHA BEZERRA	APC-12
SUELEN MARGARIDA MOREIRA FARIAS	APC-10+82,35%
NELSON BENTES RIBEIRO JÚNIOR	APC-14+12,50%

## VEREADOR DR. MODESTO

FELISBERTO PORFÍRIO DOS SANTOS	APC-15+8,74%
--------------------------------	--------------

## VEREADOR MARISE MENDES

ANA LÚCIA DE FREITAS PINTO DOMINGUES	APC-1+86,67%
JOSÉ EDMILSON MAIA BRITO	APC-15+49,79%
ANA VIRGÍNIA VIEIRA FANALI	APC-15+99,81%

## VEREADOR MASSAMI MIKI

DANIEL FERREIRA MACHADO	APC-11+68,50%
FERNANDO OLIVEIRA DE JESUS	APC-1+6,86%

## VEREADOR ELÓI ABREU

MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO	APC-1
VALCICLEI DOS SANTOS MUNIS	APC-1
NILO ALMEIDA DE ARAÚJO	APC-1+173,53%
WILLIAM DOS SANTOS BOM JESUS	APC-1+173,53%
SÉRGIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	APC-5+36%
ROSA PRISCILA ARAÚJO BARROS	APC-8+7,69%
JOBERTH ALESSANDRO SILVA	APC-8+7,69%

## VEREADOR JOAQUIN LUCENA

ASCLÉPIOS LOBÃO MALTA	APC-3+0,77%
-----------------------	-------------

## VEREADOR LUIS MITOSO

LUIS CARLOS PAIVA DO AMORIN	APC-15+74,02%
-----------------------------	---------------

## VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS

FÁBIO MONTEIRO DA SILVA	APC-7+48,17%
-------------------------	--------------

## VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

NÍVEA CARLA LIMEIRA DE SÁ	APC-1+27,45%
STELLA BRUNA CASTELO SOUTO	APC-1+56,86%

## VEREADOR FRANCISCO GOMES

CALÍRIA MAIA HAYEK	APC-4+27,06%
CLEIDE CATANDUBA DE FARIAS	APC-1
MISSECLEYS COELHO DA SILVA	APC-5+4,5%

## II – REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se.

Manaus, 15 de Janeiro de 2010.

LUIZ ALBERTO CARIJÓ GOSZTONYI

Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

## EXTRATO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2009.

FUNDAMENTO: Processo n. 2136/09

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência estipulado na Cláusula Oitava do Contrato n.º 003/2009.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: Valor estimado de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

SIGNATÁRIOS: LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI, pela CMM e o Senhor FÁBIO MAIA PEREIRA, pela empresa TREVO TURISMO LTDA.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.  
Manaus, 30 de dezembro de 2009.

  
LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

## EXTRATO

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 007/2008.

FUNDAMENTO: Processo n. 2135/09

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência estipulado na Cláusula Sexta do Contrato n.º 007/2008, bem assim na Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo.

VALOR: Valor Global de R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

SIGNATÁRIOS: LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI, pela CMM e a Srª. DINÁ VALÉRIO DE CARVALHO, pela empresa D.V DE CARVALHO FLORES - ME.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.  
Manaus, 30 de dezembro de 2009.

  
LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

## Publicações Diversas

CONTERPE COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Instalação n.º 007/10, que autoriza a instalação de um posto de comercialização de produto derivados de petróleo (gasolina, óleo lubrificante, óleo diesel) e álcool combustível, com validade de 365 dias, para Comercialização de Combustíveis, na Cidade de Manaus-AM.

PG/663

DR CONCENTRADOS DE ALIMENTOS DA MAZÔNIA LTDA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação n.º 627/08-01, que autoriza a fabricação de concentrados e extratos aromáticos de vegetais naturais e artificiais para produção para bebidas não alcoólicas, com validade de 365 dias, para Indústria de Bebidas, na cidade de Manaus-AM.

PG/661

UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação n.º 105/08-02, que autoriza a fabricação e montagem de motor de corrente contínua e imã permanente para esteira elétrica ergométrica, motor elétrico universal, placa de circuito impresso montada e módulo eletrônico para aparelho de ginástica, com validade de 365 dias, para Indústria Mecânica, na cidade de Manaus-AM.

PG/664

PEMAZA AMAZÔNIA S.A. estabelecida a Rua Recife, n.º 3350/bairro Flores nesta cidade cadastrada no CNPJ sob o n.º 22.763.502/0001-07 nesta Fazenda Municipal 045.426.01 vem comunicar o extravio da Nota Fiscal n.º 19918, tornando-se sem efeito para quem da mesma estiver de posse.

PG/154

Disque  
**SAMU**  
**192**  
**MANAUS**  
**PRA SALVAR VIDAS**

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado para salvar vidas. A equipe é treinada e especializada no atendimento pré-hospitalar nos casos de emergência clínica, psiquiátrica, do trauma, obstétrica e pediátrica da população. 24 horas por dia, todos os dias em qualquer lugar, inclusive na zona ribeirinha de Manaus. O socorro é feito, da maneira mais rápida possível, após a chamada gratuita pelo telefone 192.



A VIDA DO SEU ANJO DA GUARDA  
FICOU BEM MAIS FÁCIL



Fonte: Ministério da Saúde



## REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo **A4**, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras **MAIÚSCULAS**, em fonte **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, **Cor PRETO**, **NEGRITO** e **Estilo NORMAL**.
- A **fonte do texto** deve ser **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, **Cor PRETA** e **Estilo NORMAL**.
- O **texto** deve obedecer a **LARGURA** de 8cm.
- O **reco da Primeira Linha do Parágrafo** deve ser de 1,5 cm e **Entrelinhas Simples**.
- É muito importante, também, que o texto esteja **SEM RASURAS** e **SEM ERROS ORTOGRÁFICOS**.
- A **Assinatura** do responsável pela matéria **NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO** em hipótese alguma.
- É estritamente necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e acompanhada do disquete contendo o arquivo em versão Word (\*.doc) e/ou Excel (\*.xls).
- As matérias devem ser entregue até às 14:00h no **Protocolo** do Diário Oficial.

## ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira  
(Exceto feriados e pontos facultativos)

Horário  
8h às 17h

## PREFEITURA DE MANAUS

ORGANIZANDO A CIDADE  
SEDE DA COPA 2014

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito

**CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA**  
Vice-Prefeito

### SECRETARIADO

**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário Municipal de Governo

**OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR**  
Secretário-Chefe do Gabinete Militar

**JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Procurador-Geral do Município

**LILIANE MONTEIRO MAIA**  
Secretário Municipal de Comunicação

**JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO**  
Secretário Municipal de Administração

**SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**  
Secretário Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica

**CARLOS ALBERTO DE'CARLI JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Assuntos Federativos

**MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Finanças e Controle Interno

**VITAL DA COSTA MELO**  
Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Educação

**FABRÍCIO SILVA LIMA**  
Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude

**FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES**  
Secretário Municipal de Saúde

**MARIA LENIZE TAPAJÓS MAUÉS**  
Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Produção e Abastecimento

**AMÉRICO GORAYEB JR.**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Públicos

### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano

**JOSÉ RAPHAEL SIQUEIRA FILHO**  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

### ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL

**MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**  
Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"

**LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES**  
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo

**ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA**  
Diretor-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal

### SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

**DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE**  
Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus

**MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO**  
Diretor Executivo do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

## EXPEDIENTE

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário Municipal de Governo

**TAIKO NAKAJIMA FERNANDES**  
Diretora do Diário Oficial do Município

## Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO N° 129  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
PRIMEIRA EDIÇÃO EM 03.04.2000

Av. Brasil, nº 2971 – Compensa  
CEP 69036-110

Manaus – Amazonas

Telefone: 0 XX (92) 3672-1742

e-mail: dom@pmm.am.gov.br